



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015
Edição nº 1506 de 23 de Novembro de 2020
Autor da publicação: Larissa Cristina Gonçalves Martins

Publicações Câmara de Mariana

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

1º TERMO ADITIVO AO CONT. Nº 10/2020 - CONTRATADO (A): HENRIQUE GONÇALVES RESENDE EIRELI, inscrita no CNPJ nº 24.508.052/0001-3. OBJETO: Acréscimo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato. VALOR: O valor global do contrato, com o referido acréscimo quantitativo, passa a ser de 29.181,25 (vinte e nove mil cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos). PRAZO: Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato original por mais 30 (trinta) dias, a contar de 17/11/2020. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: 01.01.01.031.0022.4004.339030 ficha 13 e 01.01.01.031.0022.4001.339030 ficha 3. FUND. LEGAL: Lei 8.666/93 e suas alterações. Edson Agostinho de Castro Carneiro, Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 10.245, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020.

“Abre Credito Suplementar no valor de R\$ 21.000,00 para reforço de dotações constantes na Lei orçamentária vigente”.

O Prefeito Municipal de Mariana, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 3.318, de 26 de dezembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2020 o seguinte Crédito Suplementar no valor de **R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)** para reforço da(s) seguinte(s) dotação (ões) orçamentária(s):

10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - SEDEC

1001 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEDEC

Manutenção das Atividades da SEDEC

04.691.0001.2.422-319011 1100 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....20.000,00

21 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - SETRA

2101 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SETRA

Manutenção das Atividades da SETRA

26.782.0001.2.419-319011 1100 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.....1.000,00

**TOTAL DE CRÉDITOS.....R\$
21.000,00**

Art. 2º - Para atendimento da suplementação de que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA - SEDESC

0801 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEDESC

Manutenção das Atividades da SEDESC

08.122.0001.2.320-319004 1100 - Contratação por Tempo

Determinado.....20.000,00

20 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - SEDRU

2001 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEDRU

Manutenção das Atividades da SEDRU

20.122.0011.2.629-319011 1100 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal

Civil.....1.000,00

**TOTAL DE ANULAÇÃO.....R\$
21.000,00**

**TOTAL DE RECURSOS.....R\$
21.000,00**

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mariana, 01 de outubro de 2020.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal de Mariana

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 10.246, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020.

“Abre Credito Suplementar no valor de R\$ 517.092,22 para reforço

de dotações constantes na Lei orçamentária vigente”.

O Prefeito Municipal de Mariana, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 3.318, de 26 de dezembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2020 o seguinte Crédito Suplementar no valor de **R\$ 517.092,22 (quinhentos e dezessete mil noventa e dois reais e vinte e dois centavos)** para reforço da(s) seguinte(s) dotação (ões) orçamentária(s):

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

0701 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

Manutenção da Assistência Farmacêutica

10.303.0024.2.436-339030 1259 - Material de
Consumo.....39.000,00

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA - SEMSA

0802 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

CRAS- PAIF - Serviço de Atenção Integral à Família

08.244.0019.2.315-319004 1229 - Contratação por Tempo
Determinado.....196.794,84

08.244.0019.2.315-319011 1229 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal
Civil.....36.416,00

CREAS-PAEFI - Proteção Especial a Família/ Indivíduo

08.244.0025.2.163-319004 1229 - Contratação por Tempo
Determinado.....177.049,38

08.244.0025.2.163-319011 1229 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal
Civil.....67.832,00

TOTAL DE
CRÉDITOS.....R\$
517.092,22

Art. 2º. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º deste Decreto, decorre do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Município no exercício de 2019, no valor de **R\$ 517.092,22 (quinhentos e dezessete mil noventa e dois reais e vinte e dois centavos)** de acordo com o inciso I, § 1º do Art. 43 da Lei nº 4.320/64, conforme a seguinte especificação:

| Classificação | Fonte | Valor R\$ |
|---|--------------|-----------------------|
| 1229 - Transferências do FNAS - Exercício Anterior | 1229 | 100.000,00 |
| 1229 - Transferências do FNAS - Exercício Anterior | 1229 | 90.000,00 |
| 1229 - Transferências do FNAS - Exercício Anterior | 1229 | 20.000,00 |
| 1229 - Transferências do FNAS - Exercício Anterior | 1229 | 35.000,00 |
| 1259 - Transferências Recursos SUS - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços | 1259 | 39.000,00 |
| 1229 - Transferências do FNAS - Exercício Anterior | 1229 | 16.416,00 |
| 1229 - Transferências do FNAS - Exercício Anterior | 1229 | 32.832,00 |
| 1229 - Transferências do FNAS - Exercício Anterior | 1229 | 96.794,84 |
| 1229 - Transferências do FNAS - Exercício Anterior | 1229 | 87.049,38 |
| Total do Superavit Financeiro | | R\$ 517.092,22 |

TOTAL DE RECURSOS.....R\$ 517.092,22

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mariana, 01 de outubro de 2020.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal de Mariana

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 10.298, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

“Decreta Ponto Facultativo nas repartições públicas municipais”

O Prefeito Municipal de Mariana, Duarte Eustáquio Gonçalves Junior, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o art. 92, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando que o dia 08 de dezembro, Dia de Nossa Senhora da Conceição é feriado municipal (Lei Municipal nº 1.650/2002);

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado “PONTO FACULTATIVO” nas repartições públicas municipais, o dia 07 de dezembro do corrente, segunda-feira, não havendo, nesse dia, expediente administrativo regular.

Art. 2º - A determinação do artigo anterior não atinge os serviços considerados essenciais, respeitadas as normas contidas no Decreto Municipal nº 10.030/2020 (*Situação de emergência em saúde pública no Município de Mariana em razão do COVID-19*).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a quem o cumprimento deste pertencer, que o cumpra ou faça cumprir, tão inteiramente como nele se contém.

Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior

Prefeito Municipal

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 10.249, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

“Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 9.500.000,00 para reforço de dotações constantes na Lei orçamentária vigente”.

O Prefeito Municipal de Mariana, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida na Lei Municipal nº 3.369, de 05 de outubro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2020 o seguinte Crédito Suplementar no valor de **R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais)** para reforço da(s) seguinte(s) dotação (ões) orçamentária(s):

05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E GESTÃO URBANA - SEMOB

0501 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEMOB

Contrato de Rateio CIMVALPI - Infraestrutura Urbana

04.122.0002.2.364-447170 1190 - Rateio pela Participação em Consorcio Público.....7.000.000,00

Manutenção de Vias e Acessos Públicos

15.451.0002.2.166-339039 1190 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....2.500.000,00

TOTAL DE CRÉDITOS.....R\$
9.500.000,00

Art. 2º. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o inciso II, § 1º do Art. 43 da Lei nº 4.320/64, decorre do excesso de arrecadação no valor de **R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais)** conforme a seguinte especificação:

| Classificação | Fonte | Valor R\$ |
|--|--------------|-------------------------|
| 1190 - Operações de Creditos Internas | 1190 | 2.500.000,00 |
| 1190 - Operações de Creditos Internas | 1190 | 7.000.000,00 |
| Total do Excesso de Arrecadação | | R\$ 9.500.000,00 |

TOTAL DE RECURSOS.....R\$
9.500.000,00

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mariana, 06 de outubro de 2020.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal de Mariana

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 10.250, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

“Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 8.287.634,38 para reforço de dotações constantes na Lei orçamentária vigente”.

O Prefeito Municipal de Mariana, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida na Lei Municipal nº 3.369, de 05 de outubro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2020 o seguinte Crédito Suplementar no valor de **R\$ 8.287.634,38 (oito milhões duzentos e oitenta e sete mil seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos)** para reforço da(s) seguinte(s) dotação (ões) orçamentária(s):

09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

0901 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEMED

Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental

12.361.0018.2.642-339030 1122 - Material de Consumo.....687.634,38

12.361.0018.2.642-449052 1122 - Equipamentos e Material Permanente.....1.700.000,00

12.361.0018.2.642-339039 1122 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....1.000.000,00

Manutenção das Atividades do Ensino Infantil - Pré-escola

12.365.0018.2.500-339030 1122 - Material de Consumo.....500.000,00

12.365.0018.2.500-449052 1122 - Equipamentos e Material Permanente.....1.200.000,00

12.365.0018.2.500-339039 1122 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....800.000,00

14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS

1401 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEMADS

Implantação de UC no Parque Municipal do Cruzeiro

18.541.0006.1.026-449051 1224 - Obras e Instalações.....2.400.000,00

TOTAL DE CRÉDITOS.....R\$ 8.287.634,38

Art. 2º. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o inciso II, § 1º do Art. 43 da Lei nº 4.320/64, decorre do excesso de arrecadação no valor de **R\$ 5.887.634,38 (cinco milhões oitocentos e oitenta e sete mil seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos)** conforme a seguinte especificação:

| Classificação | Fonte | Valor R\$ |
|--|--------------|-------------------------|
| 1122 - Convênios Vinculados à Educação | 1122 | 1.000.000,00 |
| 1122 - Convênios Vinculados à Educação | 1122 | 500.000,00 |
| 1122 - Convênios Vinculados à Educação | 1122 | 1.200.000,00 |
| 1122 - Convênios Vinculados à Educação | 1122 | 687.634,38 |
| 1122 - Convênios Vinculados à Educação | 1122 | 1.700.000,00 |
| 1122 - Convênios Vinculados à Educação | 1122 | 800.000,00 |
| Total do Excesso de Arrecadação | | R\$ 5.887.634,38 |

Art. 3º. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata art. 1º, também decorre do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Município no exercício de 2019, no valor de **R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)** de acordo com o inciso I, § 1º do Art. 43 da Lei nº 4.320/64, conforme a seguinte especificação:

| Classificação | Fonte | Valor |
|--|--------------|-------------------------|
| 1224 - Outros Convênios - Exercício Anterior | 1224 | 2.400.000,00 |
| Total do Superavit Financeiro | | R\$ 2.400.000,00 |

TOTAL DE RECURSOS.....R\$
8.287.634,38

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mariana, 06 de outubro de 2020.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal de Mariana

Processo Seletivo: Resultados

Processo Seletivo: Resultados

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 60/2020

SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA Nº 001/18

A Prefeitura Municipal de Mariana convoca os candidatos da Seleção Pública Simplificada nº 01/2018, homologada pelo Decreto Nº 9545 de 12 de novembro de 2018, para celebração de **CONTRATO TEMPORÁRIO**, conforme preconiza a Lei Complementar Municipal nº175 de 16 de Março de 2018, bem como os dispostos no item 2.3 do Edital 001/2018.

Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos originais:

- ASO (ATESTADO ADMISSIONAL) , sem restrições, **encaminhado pela Secretaria de Administração (no ato da entrega da documentação) e expedido pelo médico oficial da Prefeitura Municipal de Mariana.** Só poderá ser contratado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício da função;
- 02 fotos 3x4 recente;
- Declaração de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública, para os fins do disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e guia de contratação, **disponibilizados e preenchidos na Secretaria de Administração no ato da entrega de documentação;**
- Disponibilização de **EMAIL E TELEFONE;**

ORIGINAL E CÓPIA:

- Carteira de Trabalho;
- Guia/Extrato PIS/PASEP (**ATUALIZADA EMITIDA PELA CEF OU BB**);
- CPF próprio;
- Carteira de Identidade ou documento único valente, de valor legal;
- Título Eleitoral e Comprovante de Votação na última eleição ou certidão de quitação com a Justiça Eleitoral;
- Certificado de reservista se do sexo masculino;
- Certidão de Nascimento e CPF de todos os dependentes;
- Declaração Escolar (filhos maiores de 5 anos e menores de 14);
- Cartão de Vacinação atualizado próprio e de Filhos menores de 5 anos;
- Certidão de Nascimento ou de Casamento (se for o caso devidamente averbada);
- Comprovante de Residência Atualizado;
- Documentação comprobatória de escolaridade, sendo este o Certificado de Conclusão do Curso e Registro Profissional, correspondente a função a que concorre, quando do exercício da atividade profissional do candidato o exigir;
- Comprovante de regular situação de inscrito no órgão de classe respectivo, quando do exercício da atividade profissional do candidato o exigir;
- Número da conta Corrente no Banco Itaú - (**se não possuir a Secretaria de Administração encaminhará carta de abertura de conta salário**);

Nas datas **23 e 24 novembro de 2020** no horário de **8h00h às 11:00** e de **13:00h às 16:00h**, na **Secretaria Municipal de Administração**, localizada no **2º pavimento do Paço Municipal**, localizada na **Praça JK, s/n - Centro, Mariana-MG**.

Médico Veterinário:

| Inscrição: | Nome: | Data de nascimento: |
|------------|------------------------|---------------------|
| 53913 | JENIFER MARQUES CAMPOS | 21/01/1993 |

Biólogo:

| Inscrição: | Nome: | Data de nascimento: |
|------------|----------------------|---------------------|
| 55172 | EMANUELA SILVA COSTA | 05/03/1992 |

| | | |
|-------|----------------------------------|------------|
| 55458 | FERNANDA MARTINS BASTOS HEMÉTRIO | 19/03/1984 |
|-------|----------------------------------|------------|

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE REPASSE DE RECURSOS NÃO REEMBOLSÁVEIS BDMG/BF Nº 245.360/18 - BENEFICIÁRIO: MUNICIPIO DE MARIANA **AGENTE FINANCEIRO:** BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A - BDMG **OBJETO:** Alteração do valor do repasse a ser recebido pelo Município no âmbito do programa RENOVA MUNICÍPIOS NÃO REEMBOLSÁVEL referente ao Programa de Coleta e Tratamento de Esgoto e Destinação de Resíduos Sólidos . Belo Horizonte, 24/10/2019. Ass.: Daniel Lage da Assunção, Henrique Amarante da Costa Pinto (BDMG); Duarte Eustáquio Gonçalves Junior (Prefeito Municipal de Mariana).

TERMO DE FOMENTO Nº 015/2020 PARTES: MUNICIPIO DE MARIANA e a FUNDAÇÃO MARIANENSE DE EDUCAÇÃO - FACULDADE DOM LUCIANO MENDES **OBJETO:** Concessão de apoio financeiro à PROPONENTE com o propósito de contribuir para divulgação da vida de Dom Viçoso. **VALOR:** R\$ 47.710,00 **PRAZO:** Até 31/12/2021 **DATA:** 10/11/2020 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 2401.13.392.0016.0.151-335041 1100 ficha 641. **FUND. LEGAL:** Lei Federal nº 13.019/2014; Decreto Municipal nº 8726/2017. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior - Prefeito Municipal

1º TERMO ADITIVO AO TC Nº 005/2020 PARTES: MUNICIPIO DE MARIANA e a ARQUIDIOCESE DE MARIANA **OBJETO:** Alteração do § 1º da Clausula Sexta do termo originário **DATA:** 11/11/2020 **FUND. LEGAL:** Lei Federal nº 13.019/2014; Decreto Municipal nº 8726/2017. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior - Prefeito Municipal

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE REPASSE DE RECURSOS NÃO REEMBOLSÁVEIS BDMG/BF Nº 245.360/18 - BENEFICIÁRIO: MUNICIPIO DE MARIANA **AGENTE FINANCEIRO:** BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A - BDMG **OBJETO:** Alteração do valor do repasse a ser recebido pelo Município no âmbito do programa RENOVA MUNICÍPIOS NÃO REEMBOLSÁVEL referente ao Programa de Coleta e Tratamento de Esgoto e Destinação de Resíduos Sólidos . Belo Horizonte, 24/10/2019. Ass.: Daniel Lage da Assunção, Henrique Amarante da Costa Pinto (BDMG); Duarte Eustáquio Gonçalves Junior (Prefeito Municipal de Mariana).

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

DECISÃO ADMINISTRATIVA.

F.A. Nº: 31.038.001.18-0001367.

RECLAMANTE: ELISANGELA GERALDA DE SOUZA JULIO.

RECLAMADA: COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA - CNPJ: 47.747.969/0001-94 - Endereço: Estm Aracatuba-Prata KM 09, s/n - Chácara California, Aracatuba/SP - CEP: 16.026-940.

1. DOS FATOS:

Tratam os autos de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON Municipal de Mariana-MG fundado na reclamação apresentada pelo consumidor ELISANGELA GERALDA DE SOUZA JULIO, com base na Lei federal nº 8.078/1990, no Decreto federal nº 2.181/1997, na lei municipal 2588/2011, no decreto municipal 6.346/2012 em face do fornecedor COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA, visando apurar práticas infrativas ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/1990).

A consumidora relata que efetuou a compra de uma lavadora AUTO COLORMAQ LCA12BR 127V no dia 04 de abril de 2017. Entretanto, a consumidora alega que o produto apresentou diversos problemas ao longo do ano de uso, o que lhe gerou muitos transtornos.

Segundo ela, no início do ano a lavadora apresentou mais um problema e por isso, a consumidora buscou ajuda junto ao PROCON no dia 06 de março de 2018. Na data foi estabelecido contato com a fornecedora e solicitado que a Reclamante enviasse um e-mail contendo sua documentação pessoal e a solicitação da troca do produto.

Ocorre que a consumidora alega nunca ter recebido um retorno da Reclamada e diante disso, compareceu ao PROCON mais uma vez para solicitar a troca efetiva do produto.

Assim, a Reclamada foi notificada para comparecimento em audiência de conciliação ao dia 11 de maio de 2018 às 09h45min, para que pudessem apresentar defesas e conciliar-se com o consumidor, conforme (fl. 07) dos autos.

Durante audiência, não chegou a um acordo. A Colormaq não apresentou nenhuma proposta alegando que a garantia do produto expirou em 04 de abril de 2018 e, portanto, não é de sua responsabilidade a troca ou reparação da lavadora.

Ante os fatos, a reclamação foi considerada fundamentada por infração direta ao artigo 18 da Lei 8.078/90 e diante da impossibilidade de composição amigável, o consumidor foi orientado a buscar o Poder Judiciário. Ademais, determinou-se a instauração de processo administrativo a fim de punir a Reclamada pela infração cometida.

Empós, vieram os autos conclusos para análise.

1. DO DIREITO:

2.1) DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Primeiramente, analisemos alguns fatores primordiais no entendimento a respeito dos diversos direitos dos consumidores.

A Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V servem de alicerce para a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, que visa a proteção e defesa do consumidor. Dessa forma, os direitos estabelecidos nesta lei são também de proteção constitucional, mostrando que a matéria referente a este assunto é extremamente essencial para a garantia da ordem pública e do interesse social.

Tendo isto posto, destaca-se o pressuposto básico do Código de Defesa do Consumidor: a vulnerabilidade do consumidor. Isso porque se assume que o ele seja a parte econômica e jurídica mais fraca na relação, o que faz com que esteja em uma posição de inferioridade perante o fornecedor. Assim, o CDC visa garantir igualdade formal material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. Vejamos o artigo 4º da Lei:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Na mesma linha de pensamento, sedimenta o professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável. Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico. (NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129)

Feitas essas breves considerações, segue-se a análise profunda do feito.

2.2) DO DESCUMPRIMENTO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O motivo ensejador do processo foi a necessidade de averiguar a falta de resposta da Reclamada perante o vício no produto constatado pelo consumidor.

Para o esclarecimento da questão, é imprescindível a análise da documentação. Conforme anexado (fls. 08), fica evidente que a Reclamante procurou a fornecedora para comunicar os problemas que o produto apresentou. Diante desse ocorrido, a Reclamada deveria ter apresentado soluções cabíveis à resolução do problema, conforme as determinações legais.

Deve-se ainda, analisar a pretensão deduzida à luz do art. 18 da Lei nº 8.078/90, que trata sobre a responsabilidade pelo vício de produto. O tema diz respeito justamente aos produtos que não atendem à sua finalidade específica, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor

exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Neste diapasão, fica evidente que o entendimento da legislação é de que se o vício produto não for sanado em no máximo 30 dias, é direito do consumidor exigir a substituição do produto. Ressalta-se aqui que houve três envios para a assistência técnica a fim de solucionar o problema, porém o vício persistiu e não foi sanado. Dessa forma, é cabível o pedido de troca feito pela consumidora.

Entretanto, a Reclamada alega que na data da solicitação de troca o prazo de garantia já havia acabado e assim, não seria possível acatar a demanda.

Ocorre que a fornecedora, ao dar essa declaração, apenas levou em conta a abertura desta reclamação, esquecendo que houve contato no dia 06 de março através de um e-mail enviado também pelo PROCON durante atendimento preliminar, conforme (fl. 08) dos autos.

Diante disso, a afirmativa da Reclamada se mostra insuficiente para sustentar o argumento de que o produto estava fora da garantia, uma vez que houve sim o contato antes do vencimento do prazo e não houve nenhum retorno por parte da fornecedora.

Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *ipsis letters*:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - AFUNDAMENTO DE COLCHÃO, **DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA CONTRATUAL - ASSISTÊNCIA TÉCNICA NÃO PRESTADA - DEVER DA FABRICANTE DE SUBSTITUIR O PRODUTO OU RESTITUIR O PREÇO** - VERIFICAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM - CABIMENTO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - TEMA DE ORDEM PÚBLICA.

- O CDC estabelece a responsabilidade solidária do fornecedor e do fabricante do produto pela reparação de eventuais danos por vício do produto, podendo o consumidor optar por ajuizar a Ação contra um ou ambos.

- O prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26, do CDC) não corre durante o período de garantia contratual.

- Diante da manifesta falha na prestação de serviços da Fabricante, que não efetua a assistência técnica do colchão adquirido pela Autora, negando vigência à própria garantia que concedeu, ela deve ser condenada a proceder à troca da mercadoria viciada por outra ou a restituir o montante despendido na compra do

bem.

- Há efetiva violação à honra moral do Consumidor quando, em decorrência do vício do produto, não sanado, ele fica privado do seu bem-estar e, ainda, se vê em situação de vulnerabilidade, em razão da desídia da Fabricante em solucionar o problema.

- O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de forma proporcional às circunstâncias do caso, com razoabilidade e moderação, devendo o quantum indenizatório ser revisto caso não tenha sido arbitrado em montante condizente com os parâmetros legais e jurisprudenciais.

- Os consectários da condenação são acessórios e constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar o seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento e xtra petita, nem reformatio in pejus.

- Em se tratando de ilícito contratual, sobre o valor da indenização moral devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.14.023936-2/002, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2017, publicação da súmula em 22/08/2017)

Diante disso, é evidente o entendimento do judiciário a respeito do dever de o fornecedor substituir o produto transcorridos os 30 dias de prazo para sanar o vício, tudo isso dentro do prazo de garantia, exatamente como no caso em apreço. Ademais, salienta-se ainda que o prazo estipulado no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor não corre durante a garantia contratual, e mais uma vez, constata-se a semelhança com o caso narrado no processo em epígrafe.

2.3) DA FALTA DE VÍNCULO COM AS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO

Em resposta ao Despacho nº1 enviado pelo PROCON, a Reclamada Colormaq afirmou que:

“Relativo à reclamação supra por ELISANGELA GERALDA DE SOUZA FILHO, vimos informar que a consumidora distribuiu ação judicial perante o Juizado Especial Cível sob o nº 0031751-05.2018.8.13.0400.

No processo em epígrafe foi realizada audiência de conciliação, em 10/09/2018, tendo a parte Requerida, COLOR VISÃO, se comprometendo a restituir o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no prazo máximo de 30 dias úteis.

Foi realizado o depósito de R\$1.558,96 (um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos) em 18/10/2018, conforme comprovante em anexo.

Sendo assim, requer que seja arquivada definitivamente a presente reclamação.”
(fl. 30) dos autos.

A alegação da Reclamada não deve prosperar, haja vista que o PROCON é um órgão administrativo, não tendo relação nenhuma com as sentenças exaras pelo Poder Judiciário. Ademais, a Lei 8.078/90 também prevê sobre a aplicação de sanções administrativas, *in verbis*:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Sendo assim, constata-se que é de total competência desse órgão aplicar as sanções previstas em lei de acordo com o seu próprio entendimento, sem necessidade de vínculo com as decisões do Poder Judiciário.

1. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por estar convicta da existência de transgressão à Lei nº 8.078/90, opino pela aplicação de multa a Reclamada, **COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA CRÍLICA LTDA**, tendo em vista perpetração ao art. 18 da citada lei.

Ex positis, passo, pois, à aplicação da **SANÇÃO ADMINISTRATIVA**.

É cabível a aplicação da pena de multa prevista no artigo 56, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a qual será aplicada observando-se os preceitos do artigo 57 do mesmo diploma, bem como as regras previstas no decreto municipal 6.346/2012.

1. DA FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA:

De acordo com o artigo 57 da lei 8.078/90, e artigo 40 do Decreto Municipal 6346/2012, o valor da pena de multa será fixado atendendo critérios estritamente legais, os quais levarão em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

- a. **Gravidade da Infração:** relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo. As infrações que ensejam esta sanção administrativa enquadram-se na classificação do grupo II - Deixar de sanar os vícios do produto ou serviço, de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária.

a. **Vantagem auferida:** No presente caso, há como mensurar a vantagem obtida, isso porque ela corresponde exatamente ao valor do produto que a fornecedora recusou a realizar a troca. De acordo com o cupom fiscal anexado à fl. 04 dos autos, o valor foi de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Quanto à vantagem auferida, é bom que se diga que não há necessidade de a mesma guardar proporcionalidade com a infração cometida. Assim considerado, o valor da multa deve ter o condão de censurar a conduta do fornecedor, para que ele realmente sinta que precisa mudar sua relação com os consumidores e com o órgão de defesa do consumidor e deve fazer isso obedecendo às normas consumeristas. Cabe ressaltar que, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo. Observa-se que o poder sancionatório do Estado pressupõe obediência ao princípio da legalidade e a sua ratio essendi é desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou ilícitas, ou ainda forçar o cumprimento das obrigações, por estes motivos aplico o fator “2” do art. 42, I do decreto municipal 6.346/2012.

a. **Condição econômica:** A fornecedora devidamente notificada apresentou somente o contrato social, deixando de apresentar o resultado do demonstrativo do último exercício.

Em primazia à falta de informações referentes ao demonstrativo de resultados do último exercício, arbitro o valor de R\$17.000.003,00 (dezessete milhões e três reais), ou seja, o capital social da empresa, como receita bruta e classifico “Médio Porte”.

4.1) CÁLCULO:

I. Pena-base: Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade das infrações, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, aplico os dados à fórmula prevista em Decreto 6.346/2012, Decreto 2.181/97 e art. 65 da Resolução PGJ 11/2011, tendo como o quantum da pena-base o valor de R\$57.666,68 (cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), multa mínima igual à multa base reduzida em 50% igual a R\$28.833,34 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), multa mínima correspondente a 200 UFIRs R\$709,03 (setecentos e nove reais e três centavos) e a multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs R\$10.635.425,18 (dez milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos) conforme planilha de cálculo anexa.

II. Atenuantes (artigos 25 do Dec. 2.181/97 e Decreto 6346/2012): Com fulcro no art. 25, II, do Decreto Federal 2.187/97, verifica-se existir circunstância atenuante em relação a reclamada, haja vista que é infrator primário. Em assim sendo, por imperativo legal, aplico a diminuição da pena prevista no artigo 44, I, do Decreto 6346/2012, diminuindo a pena-base em 1/3 (um meio).

III. Agravantes (artigo 26, IV do Dec. 2.181/97 e 44, II, do Decreto 6346/2012: não se vislumbra no feito circunstância agravante.

Não obstante, em atendimento ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, além da discricionariedade pública, entende-se que os valores obtidos através da aplicação dos dados da planilha

são incoerentes com a gravidade das infrações.

Ademais, a multa aplicada deve ter o condão de punir o fornecedor infrator pelo desrespeito à legislação consumerista, bem como educa-lo para evitar novas condutas como as aqui descritas sejam cometidas

Desta feita, fixo de forma definitiva, a multa no valor de R\$3.000,00 (Três Mil Reais).

Isto posto, determino:

1. A notificação da Reclamada no endereço retro mencionado, para recolher à conta do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC), BANCO DO BRASIL, Agencia 2279-9, Conta 11029-9 o valor da multa administrativa aplicada ou, caso queira, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua notificação com a devida comprovação nos autos (Decreto Federal de nº 2.181/97, art. 9 do Decreto 6346/2012).

1. Na ausência de recurso, ou após o seu improvinimento, caso o valor da multa não seja quitado em até 30 (trinta) dias, que se proceda à inscrição do débito em dívida ativa, na forma do art. 55 do Decreto Federal de n.º 2.181/97, devendo, ao final do mencionado prazo, incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com o índice oficial.

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, seja realizada a inscrição do nome dos infratores no cadastro de fornecedores mantido pelo PROCON Municipal, nos termos do artigo 44, caput, da Lei 8.078/90 e dos artigos 57 a 62, do Decreto Federal de nº 2.181/97.

1. Publique-se na imprensa oficial. Registre-se. Intimem-se. Remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão, por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, disponibilizando-a no site deste órgão.

Cumpra-se na forma legal.

Cientifiquem-se as partes interessadas.

Mariana, 02 de outubro de 2020.

Carolina Gonçalves Zacarias

Coordenadora PROCON

Outubro de 2020

Infrator COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA

Processo 31.038.001.18-0001367

Motivo Deixou de sanar vício

1 - RECEITA BRUTA **R\$ 17.000.003,00**

Porte => Médio Porte 12 R\$ 1.416.666,92

2 - PORTE DA EMPRESA (PE)

| | | | |
|---|-----------------|------|--------------|
| a | Micro Empresa | 220 | R\$ 0,00 |
| b | Pequena Empresa | 440 | R\$ 0,00 |
| c | Médio Porte | 1000 | R\$ 1.000,00 |
| d | Grande Porte | 5000 | R\$ 0,00 |

3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO

| | | | |
|---|-----------|---|----------|
| a | Grupo I | 1 | |
| b | Grupo II | 2 | |
| c | Grupo III | 3 | 2 |
| d | Grupo IV | 4 | |

4 - VANTAGEM

| | | | |
|---|--------------------------------------|---|----------|
| a | Vantagem não apurada ou não auferida | 1 | |
| b | Vantagem apurada | 2 | 2 |

Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) **R\$ 57.666,68**

Multa Mínima = Multa base reduzida em 50% **R\$ 28.833,34**

Multa Máxima = Multa base aumentada em 50% **R\$ 86.500,02**

Valor da UFIR em 31/10/2000 1,0641

Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/09/2020 **233,16%**

Valor da UFIR com juros até 30/09/2020 3,5451

Multa mínima correspondente a 200 UFIRs **R\$ 709,03**

Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs **R\$ 10.635.425,18**

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

DECISÃO ADMINISTRATIVA

F.A. nº: 0117-000.968-1.

RECLAMANTE: ENEIZA MARIA DE JESUS.

RECLAMADA: PRÉ-MOLDADOS LAJES GUIMARÃES - CNPJ: 26.161.796/0001-58 - Endereço: Rua Professora Naná Moisés, nº 82, Bairro: Liberdade, Mariana/MG - CEP: 35.420-000.

1. DOS FATOS:

Tratam os autos de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON Municipal de Mariana-MG fundado na reclamação apresentada pelo consumidor ENEIZA MARIA DE JESUS, com base na Lei federal nº 8.078/1990, no Decreto federal nº 2.181/1997, na lei municipal 2588/2011, no decreto municipal 6.346/2012 em face do fornecedor PRÉ-MOLDADOS LAJES GUIMARÃES, visando apurar práticas infrativas ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/1990).

A consumidora alega que em 04 de fevereiro de 2017 efetuou a compra de 94 (noventa e quatro) metros de laje no valor de R\$2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais). O pagamento foi parcelado em duas vezes e o prazo de entrega do produto era até o dia 22 do mesmo mês.

No dia 10 de março do mesmo ano, o sr. Claudinei Aparecido Guimarães, representante legal da fornecedora, compareceu a casa da filha da consumidora, Karem, com o intuito de receber a segunda parcela. Durante a visita, foi informado a ela que o produto já havia sido entregue na casa de sua mãe e diante disso, foi feito o pagamento do restante do valor negociado entre as partes. Porém, ao conferir com os familiares que moram próximo a residência de sua mãe, foi constatado que nenhum material havia sido entregue.

Cabe ressaltar que, a consumidora procurou a Delegacia de Polícia Civil e lavrou um boletim de ocorrência acerca dos fatos, conforme cópia anexa às fls. 7/8 dos autos.

Assim, a Reclamada foi notificada para comparecimento em audiência de conciliação ao dia 11 de agosto às 09h00min, para que pudessem apresentar defesas e conciliar-se com a consumidora.

Durante audiência, a Reclamada apresentou uma proposta de acordo verbal, qual seja:

“O mesmo pagará a consumidora na próxima sexta-feira dia 18/08/2017 uma entrada no valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais) a serem pagos a vista em dinheiro às 09h da manhã em mãos da consumidora e a segunda parcela no valor de R\$300,00 (trezentos reais) a título de compensação em 11/10/2017. Que serão depositados na Conta Bancária da Titular: Banco do Brasil Agência 2279-9 Conta Poupança 33216-X Eneiza Maria Jesus. CPF: 047.343.306-03.”

Diante disso, o PROCON classificou a reclamação como “Fundamentada Atendida”

Ocorre que, no dia 18 de agosto de 2017, data em que havia sido acordado para que as partes comparecessem a sede deste órgão com o intuito de o fornecedor entregar a primeira parcela à consumidora, a Reclamada não compareceu (fl. 13 dos autos).

Ante os fatos, a reclamação foi considerada fundamentada por infração direta ao artigo 35 da Lei 8.078/90 e diante da impossibilidade de composição amigável, o consumidor foi orientado a buscar o Poder Judiciário. Ademais, determinou-se a instauração de processo administrativo a fim de punir a Reclamada pela infração cometida.

1. DO DIREITO:

1. DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Primeiramente, analisemos alguns fatores primordiais no entendimento a respeito dos diversos direitos dos consumidores.

A Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V servem de alicerce para a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, que visa a proteção e defesa do consumidor. Dessa forma, os direitos estabelecidos nesta lei são também de proteção constitucional, mostrando que a matéria referente a este assunto é extremamente essencial para a garantia da ordem pública e do interesse social.

Tendo isto posto, destaca-se o pressuposto básico do Código de Defesa do Consumidor: a vulnerabilidade do consumidor. Isso porque se assume que o ele seja a parte econômica e jurídica mais fraca na relação, o que faz com que esteja em uma posição de inferioridade perante o fornecedor. Assim, o CDC visa garantir igualdade formal material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. Vejamos o artigo 4º da Lei:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Na mesma linha de pensamento, sedimenta o professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável. Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico. (NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129)

Feitas essas breves considerações, segue-se a análise profunda do feito.

1. DO DESCUMPRIMENTO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O motivo ensejado do processo foi a necessidade de averiguar o não cumprimento da obrigação por parte do fornecedor.

Para o esclarecimento da questão, é imprescindível a análise da documentação. Conforme anexado (fl. 6), fica evidente que a Reclamante efetuou a compra do produto ofertado pela Reclamada

Ocorre que, apesar da obrigação estabelecida entre as partes, o fornecedor não entregou o produto, mesmo recebendo o valor acordado, qual seja, R\$2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais) divididos em uma entrada no valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais) e o pagamento da parte restante na entrega do produto.

Cabe ressaltar que, o representante legal da Reclamada, Sr. Claudinei Aparecido Guimarães, compareceu a casa da filha da consumidora para receber a segunda parcela e relatou a ela que o produto já havia sido entregue na residência de sua mãe. Diante disso, foi entregue a ele o restante do valor, confiando que o relato era verídico.

Entretanto, foi constatado que o produto não foi entregue conforme foi dito na retirada do pagamento. Assim, cabe analisarmos a seguinte previsão da lei consumerista:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Diante disso, é inquestionável que o comando expresso na Lei 8.078/90 é a vedação de atitudes vantajosas que o fornecedor possa a ter perante o consumidor. Assim, a alegação feita pelo Sr. Claudinei durante a visita se mostrou mentirosa para que pudesse obter uma vantagem excessiva diante da Reclamante, ou seja, o pagamento de um produto que não foi entregue. Esse comportamento caracteriza-se claramente como uma violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, cabe salientar também que a consumidora ao constatar a recusa do fornecedor em cumprir a oferta, exigiu a restituição do valor pago. Tal exigência está devidamente prevista em lei, vejamos:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

É notório o descumprimento da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, uma vez que mesmo que tenha sido acordado em audiência a devolução do valor, na data em que havia sido estabelecida a entrega da primeira parcela, a Reclamada não compareceu. Nesse sentido, é inquestionável que o descumprimento ocorreu, considerando inclusive que o fornecedor teve duas chances de cumprir a oferta e mesmo assim não o fez.

A respeito desse assunto, já decidiu o TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL - COMPRA PELA INTERNET - ENTREGA DE PRODUTO DIFERENTE - SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO RECEBIDO PELO ADQUIRIDO OU DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO QUE O CONSUMIDOR PAGOU - RECUSA - MÁ-FÉ - COMPROVAÇÃO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RECONHECIMENTO - DANOS MORAIS - COMPROVAÇÃO - RECLAMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - NÃO ATENDIMENTO - PERDA DE TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - CABIMENTO
- **O descumprimento da oferta de produto ou serviço concede ao consumidor o direito alternativo e a sua livre escolha de exigir o cumprimento da obrigação, nos termos ofertados, ou à substituição do produto por outro equivalente, ou, ainda, à rescisão do contrato com a restituição integral do valor que pagou e perdas e danos (art.35, CDC).**
- A devolução em dobro na forma prevista no art. 42, parágrafo único, somente é cabível quando há comprovada má-fé do credor.
- Caracteriza má-fé a recusa do fornecedor de produto ou serviço ao cumprimento

das obrigações alternativas previstas no art.35 do CDC, cuja escolha fica ao critério do consumidor, e, por isso, este tem direito à devolução em dobro da quantia que pagou.

- Também há dano moral, se a falha da prestação dos serviços pela parte ré obriga o consumidor, com evidente perda de tempo útil, a tentar resolver a questão na esfera administrativa e, depois, ajuizar ação para ver resguardado seu direito, frontalmente agredido.

- Há que se aumentar o valor arbitrado para os honorários de advogado se fixado em montante que não atende aos ditames legais pertinentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.14.012396-9/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/06/2017, publicação da súmula em 27/06/2017)

Diante disso, é inquestionável o entendimento do Tribunal a respeito das possíveis exigências do consumidor quando a oferta não é cumprida da forma como havia sido estabelecido em um primeiro momento. Deste modo, não restam dúvidas de que as infrações especificadas na Lei 8.078/90 foram cometidas no processo administrativo em epígrafe.

Ex positis, passo, pois, à aplicação da **SANÇÃO ADMINISTRATIVA**.

É cabível a aplicação da pena de multa prevista no artigo 56, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a qual será aplicada observando-se os preceitos do artigo 57 do mesmo diploma, bem como as regras previstas no decreto municipal 6.346/2012.

1. DA FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA:

De acordo com o artigo 57 da lei 8.078/90, e artigo 40 do Decreto Municipal 6346/2012, o valor da pena de multa será fixado atendendo critérios estritamente legais, os quais levarão em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

a. **Gravidade da Infração:** relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo. As infrações que ensejam esta sanção administrativa enquadram-se na classificação do grupo III - Realizar prática abusiva.

a. **Vantagem auferida:** No presente caso, é evidente que houve vantagem auferida, uma vez que a consumidora efetuou o devido pagamento do produto ofertado e a fornecedora não o entregou. É bom que se diga que não há necessidade de a mesma guardar proporcionalidade com a infração cometida. Assim considerado, o valor da multa deve ter o condão de censurar a conduta do fornecedor, para que ele realmente sinta que precisa mudar sua relação com os consumidores e com o órgão de defesa do consumidor e deve fazer isso obedecendo às normas consumeristas. Cabe ressaltar que, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo. Observa-se que o poder sancionatório do Estado pressupõe obediência ao princípio da legalidade e a sua ratio essendi é desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou ilícitas, ou ainda forçar o cumprimento das obrigações, por estes motivos aplico o fator "1" do art. 42, I do decreto municipal 6.346/2012.

- a. **Condição econômica:** A fornecedora devidamente notificada não apresentou o contrato social nem o resultado do demonstrativo do último exercício.

Em primazia à falta de informações referentes ao demonstrativo de resultados do último exercício, arbitro o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), ou seja, o capital social da empresa, como receita bruta e classifico “Micro Empresa”.

1. CÁLCULO:

I. Pena-base: Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade das infrações, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, aplico os dados à fórmula prevista em Decreto 6.346/2012, Decreto 2.181/97 e art. 65 da Resolução PGJ 11/2011, tendo como o quantum da pena-base o valor de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), multa mínima igual à multa base reduzida em 50% igual a R\$160,00 (cento e sessenta reais), multa mínima correspondente a 200 UFIRs R\$708,69 (setecentos e oito reais e sessenta e nove centavos) e a multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs R\$10.630.317,50 (dez milhões, seiscentos e trinta mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos) conforme planilha de cálculo anexa.

II. Atenuantes (artigos 25 do Dec. 2.181/97 e Decreto 6346/2012): Com fulcro no art. 25, II, do Decreto Federal 2.187/97, verifica-se existir circunstância atenuante em relação à reclamada, haja vista que é infrator primário. Em assim sendo, por imperativo legal, aplico a diminuição da pena prevista no artigo 44, I, do Decreto 6346/2012, diminuindo a pena-base em 1/3 (um meio).

III. Agravantes (artigo 26, IV do Dec. 2.181/97 e 44, II, do Decreto 6346/2012: não se vislumbra no feito circunstância agravante.

Desta feita, fixo de forma definitiva, a multa no valor de R\$213,30 (duzentos e treze reais e trinta centavos)

Isto posto, determino:

1. A notificação da Reclamada no endereço retro mencionado, para recolher à conta do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC), BANCO DO BRASIL, Agência 2279-9, Conta 11029-9 o valor da multa administrativa aplicada ou, caso queira, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua notificação com a devida comprovação nos autos (Decreto Federal de nº 2.181/97, art. 9 do Decreto 6346/2012).

1. Na ausência de recurso, ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não seja quitado em até 30 (trinta) dias, que se proceda à inscrição do débito em dívida ativa, na forma do art. 55 do Decreto Federal de n.º 2.181/97, devendo, ao final do mencionado prazo, incidir juros de mora de

1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com o índice oficial.

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, seja realizada a inscrição do nome dos infratores no cadastro de fornecedores mantido pelo PROCON Municipal, nos termos do artigo 44, caput, da Lei 8.078/90 e dos artigos 57 a 62, do Decreto Federal de nº 2.181/97.
1. Publique-se na imprensa oficial. Registre-se. Intimem-se. Remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão, por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, disponibilizando-a no site deste órgão.

Cumpra-se na forma legal.

Cientifiquem-se as partes interessadas.

Mariana, 10 de setembro de 2020.

Carolina Gonçalves Zacarias

Coordenadora PROCON

Setembro de 2020

Infrator PRÉ-MOLDADOS GUIMARÃES

Processo 0117-000.968-1

Motivo Realizou prática abusiva

1 - RECEITA BRUTA **R\$ 20.000,00**

Porte => Micro Empresa 12 R\$ 1.666,67

2 - PORTE DA EMPRESA (PE)

a Micro Empresa 220 R\$ 220,00

b Pequena Empresa 440 R\$ 0,00

c Médio Porte 1000 R\$ 0,00

d Grande Porte 5000 R\$ 0,00

3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO

a Grupo I 1

b Grupo II 2

c Grupo III 3 **3**

d Grupo IV 4

4 - VANTAGEM

a Vantagem não apurada ou não auferida 1

b Vantagem apurada 2 **2**

Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) **R\$ 320,00**

Multa Mínima = Multa base reduzida em 50% **R\$ 160,00**

Multa Máxima = Multa base aumentada em 50% **R\$ 480,00**

Valor da UFIR em 31/10/2000 1,0641

Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2020 **233,00%**

Valor da UFIR com juros até 31/08/2020 3,5434

Multa mínima correspondente a 200 UFIRs **R\$ 708,69**

Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs **R\$ 10.630.317,50**

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

DECISÃO ADMINISTRATIVA

F.A. Nº: 31.038.001.18-0000146

RECLAMANTE: GENI GOMES HILARIO

RECLAMADA: FARMACIA ITACOLOMI LTDA - CNPJ: 23.063.597/0001-19 - Endereço: Rua Conde de Bobadela, nº 88 - Ouro Preto/MG - CEP: 35400-000

1. DOS FATOS:

Tratam os autos de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON Municipal de Mariana-MG fundado na reclamação apresentada pelo consumidor GENI GOMES HILARIO, com base na Lei federal nº 8.078/1990, no Decreto federal nº 2.181/1997, na lei municipal 2588/2011, no decreto municipal 6.346/2012 em face do fornecedor FARMÁCIA ITACOLOMI LTDA, visando apurar práticas infrativas ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/1990).

A consumidora relata que foi realizar uma compra em estabelecimento comercial e foi informada que seu CPF estava negativado. Ao procurar a ACIAM, retirou uma certidão que segundo ela, constava uma dívida junto a Farmácia Itacolomi. Ocorre que a Reclamante não reconhece o débito, portanto, procurou ajuda junto ao PROCON requerendo informações claras e precisas a respeito da dívida.

Porém, a Reclamada não respondeu a Carta de Informações Preliminares enviada pelo PROCON. Além disso, também não compareceu em audiência agendada para o dia 03 de abril de 2018, nem tampouco respondeu ao Despacho nº1 também enviado por este órgão.

Empós, vieram os autos conclusos para análise.

1. DO DIREITO:

2.1) DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Primeiramente, analisemos alguns fatores primordiais no entendimento a respeito dos diversos direitos dos consumidores.

A Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V servem de alicerce para a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, que visa a proteção e defesa do consumidor. Dessa forma, os direitos estabelecidos nesta lei são também de proteção constitucional, mostrando que a matéria referente a este assunto é extremamente essencial para a garantia da ordem pública e do interesse social.

Tendo isto posto, destaca-se o pressuposto básico do Código de Defesa do Consumidor: a vulnerabilidade do consumidor. Isso porque se assume que o ele seja a parte econômica e jurídica mais fraca na relação, o que faz com que esteja em uma posição de inferioridade perante o fornecedor. Assim, o CDC visa garantir igualdade formal material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. Vejamos o artigo 4º da Lei:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Na mesma linha de pensamento, sedimenta o professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável. Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico. (NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129)

Feitas essas breves considerações, segue-se a análise profunda do feito.

2.2) DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O motivo ensejador do processo foi a necessidade de averiguar a falta de resposta da Reclamada perante uma suposta cobrança indevida.

Em um primeiro momento, é de extrema importância a análise da legislação vigente, ou seja, dos dispositivos legais da Lei 8.078/90.

Senão Vejamos o que estabelece o art. 42-A da referida lei:

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente.

Assim sendo, verifica-se que é necessário que as informações sejam evidentes com, por exemplo, o nome, o endereço e o CNPJ do fornecedor nos documentos apresentados na cobrança de débitos.

Diante disso, é imprescindível que também seja feita a análise da documentação de cobrança, anexada à (fls. 05) dos autos. Assim, é evidente que não há nenhuma referência específica à Farmácia Itacolomi nesses documentos, uma vez que nem o nome e nem o CNPJ da empresa estão especificados nos documentos. Dessa forma, não resta claro nos autos em epigrafe que a cobrança seja referente à fornecedora especificada pela consumidora e, portanto, não é passível a aplicação de sanção administrativa no caso em apreço.

Entretanto, no que tange a requisição feita pela consumidora sobre informações claras e precisas, a Reclamada se negou a fornecer, visto que não respondeu nenhuma notificação enviada por este órgão de defesa do consumidor.

Veja-se que é evidente na Lei 8.078/90 que é direito básico do consumidor o fornecimento dessas informações, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem

Ora, mesmo que a Reclamada não fosse responsável pelas cobranças feitas à consumidora, era indispensável que a mesma apresentasse defesa e prestasse as devidas informações, exatamente como o CDC estabelece. Caso isso não fosse feito, a conduta caracterizar-se-ia como um desrespeito a lei. Diante disso, fica evidente que houve uma infração por parte da fornecedora.

A respeito desse assunto, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *ipsis letters*:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. TELEFONIA. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

- O Código do Consumidor pode ser aplicado em relação jurídica entre pessoas jurídicas se um dos empresários contratantes é consumidor, no conceito do artigo 2º, do CDC, ou está, perante o outro, em situação de vulnerabilidade análoga à dos consumidores.

- Pelo princípio da transparência, a empresa prestadora de serviços deve satisfazer às expectativas despertadas no consumidor, devendo prestar informações claras e precisas a respeito do serviço oferecido, atentando-se ao princípio da boa-fé.

- A fixação do quantum indenizatório deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

- Para ser devida a repetição em dobro do indébito, nos termos do parágrafo único, do artigo 42, do Código do Consumidor, é necessária a comprovação da má-fé do fornecedor.

(TJMG - Apelação Cível 1.0183.05.089060-1/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/01/2011, publicação da súmula em 07/02/2011)

Diante dos fatos e fundamentos carreados aos autos, e de acordo com a jurisprudência retro transcrita constata-se que a atitude da Reclamada de não prestar informações claras e precisas, fere o princípio da boa-fé.

2.3) DA DESOBEDIÊNCIA

Em seguida, faz-se necessário também analisar as atitudes da Reclamada durante as etapas do processo. Ressalta-se aqui que a fornecedora não se manifestou em nenhum momento, não apresentou defesa técnica, não compareceu à audiência de conciliação nem tampouco apresentou resposta ao Despacho nº 1 enviado pelo PROCON.

Nesse sentido, é extremamente importante frisar o aviso dado por este órgão durante a convocação para audiência. Vejamos o que foi ressaltado:

“Obs. 2: A recusa ao comparecimento ou o desrespeito a determinações e/ou convocações do PROCON, órgão do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, caracterizam crime de desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para aplicar as sanções administrativas cabíveis.”

Sendo assim, verifica-se que o órgão é competente para aplicar as sanções previstas em lei de acordo com as violações de direito cometidas contra os consumidores, parte vulnerável na relação de consumo, assim como o que diz respeito à desobediência por parte da Reclamada, conforme foi devidamente apurada neste processo.

Além disso, a Lei 8.078/90 também se manifesta em desfavor à desobediência e falta de prestação de informações de interesse do consumidor. Assim, vale transcrever o disposto no parágrafo §4º do art. 55 do CDC:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e as suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

(...)

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Portanto, verifica-se que é um dever da Reclamada prestar informações solicitadas pelo órgão, tal conduta caracteriza-se como desobediência.

1. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por estar convicta da existência de transgressão à Lei nº 8.078/90, opino pela aplicação de multa a Reclamada, **FARMÁCIA ITACOLOMI LTDA**, tendo em vista perpetração ao artigo 55, § 4º da citada lei.

Ex positis, passo, pois, à aplicação da **SANÇÃO ADMINISTRATIVA**.

É cabível a aplicação da pena de multa prevista no artigo 56, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a qual será aplicada observando-se os preceitos do artigo 57 do mesmo diploma, bem como as regras previstas no decreto municipal 6.346/2012.

1. DA FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA:

De acordo com o artigo 57 da lei 8.078/90, e artigo 40 do Decreto Municipal 6346/2012, o valor da pena de multa será fixado atendendo critérios estritamente legais, os quais levarão em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

a. **Gravidade da Infração:** relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo. As infrações que ensejam esta sanção administrativa enquadram-se na classificação do grupo III - Deixar de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor descumprindo notificação do órgão de defesa do consumidor.

a. **Vantagem auferida:** Não há, no presente caso, como mensurar a vantagem auferida. Quanto à vantagem auferida, é bom que se diga que não há necessidade de a mesma guardar proporcionalidade com a infração cometida. Assim considerado, o valor da multa deve ter o condão de censurar a conduta do fornecedor, para que ele realmente sinta que precisa mudar sua relação com os consumidores e com o órgão de defesa do consumidor e deve fazer isso obedecendo às normas consumeristas. Cabe ressaltar que, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo. Observa-se que o poder sancionatório do Estado pressupõe

obediência ao princípio da legalidade e a sua *ratio essendi* é desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou ilícitas, ou ainda forçar o cumprimento das obrigações, por estes motivos aplico o fator “1” do art. 42, I do decreto municipal 6.346/2012.

- a. **Condição econômica:** A fornecedora devidamente notificada não apresentou nenhum documento, conforme foi detalhadamente explicado acima.

Em primazia à falta de informações referentes ao demonstrativo de resultados do último exercício, arbitro o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), ou seja, o capital social da empresa, como receita bruta e classifico “Micro Empresa”.

4.1) CÁLCULO:

I. Pena-base: Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade das infrações, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, aplico os dados à fórmula prevista em Decreto 6.346/2012, Decreto 2.181/97 e art. 65 da Resolução PGJ 11/2011, tendo como o quantum da pena-base o valor de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais), multa mínima igual à multa base reduzida em 50% igual a R\$140,00 (cento e quarenta reais), multa mínima correspondente a 200 UFIRs R\$709,03 (setecentos e nove reais e três centavos) e a multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs R\$10.635.425,18 (dez milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos) conforme planilha de cálculo anexa.

II. Atenuantes (artigos 25 do Dec. 2.181/97 e Decreto 6346/2012): Com fulcro no art. 25, II, do Decreto Federal 2.187/97, verifica-se existir circunstância atenuante em relação a reclamada, haja vista que é infrator primário. Em assim sendo, por imperativo legal, aplico a diminuição da pena prevista no artigo 44, I, do Decreto 6346/2012, diminuindo a pena-base em 1/3 (um meio).

III. Agravantes (artigo 26, IV do Dec. 2.181/97 e 44, II, do Decreto 6346/2012: não se vislumbra no feito circunstância agravante.

Desta feita, fixo de forma definitiva, a multa no valor de R\$186,65 (cento e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Isto posto, determino:

1. A notificação da Reclamada no endereço retro mencionado, para recolher à conta do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC), BANCO DO BRASIL, Agência 2279-9, Conta 11029-9 o valor da multa administrativa aplicada ou, caso queira, apresentar recurso no prazo de 10 (dez)

dias, a contar da data de sua notificação com a devida comprovação nos autos (Decreto Federal de nº 2.181/97, art. 9 do Decreto 6346/2012).

2.

3. Na ausência de recurso, ou após o seu improvinimento, caso o valor da multa não seja quitado em até 30 (trinta) dias, que se proceda à inscrição do débito em dívida ativa, na forma do art. 55 do Decreto Federal de n.º 2.181/97, devendo, ao final do mencionado prazo, incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com o índice oficial.

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, seja realizada a inscrição do nome dos infratores no cadastro de fornecedores mantido pelo PROCON Municipal, nos termos do artigo 44, caput, da Lei 8.078/90 e dos artigos 57 a 62, do Decreto Federal de nº 2.181/97.

1. Publique-se na imprensa oficial. Registre-se. Intimem-se. Remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão, por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, disponibilizando-a no site deste órgão.

Cumpra-se na forma legal.

Cientifiquem-se as partes interessadas.

Mariana, 06 de outubro de 2020.

Carolina Gonçalves Zacarias

Coordenadora PROCON

Outubro de 2020

Infrator FARMÁCIA ITACOLOMI LTDA
Processo 31.038.001.18-0000146
Motivo Deixou de prestar informações claras e precisas

1 - RECEITA BRUTA

Porte => Micro Empresa 12 R\$ 2.000,00

2 - PORTE DA EMPRESA (PE)

a Micro Empresa 220 R\$ 220,00
b Pequena Empresa 440 R\$ 0,00
c Médio Porte 1000 R\$ 0,00
d Grande Porte 5000 R\$ 0,00

3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO

a Grupo I 1
b Grupo II 2
c Grupo III 3 **3**
d Grupo IV 4

4 - VANTAGEM

a Vantagem não apurada ou não auferida 1
b Vantagem apurada 2 **1**

Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) R\$ 280,00

Multa Mínima = Multa base reduzida em 50% R\$ 140,00

Multa Máxima = Multa base aumentada em 50% R\$ 420,00

Valor da UFIR em 31/10/2000 1,0641

Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/09/2020 **233,16%**

Valor da UFIR com juros até 30/09/2020 3,5451

Multa mínima correspondente a 200 UFIRs R\$ 709,03

Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs R\$ 10.635.425,18

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

DECISÃO ADMINISTRATIVA

F.A. nº: 0117-000.499-5.

RECLAMANTE: JUNIA EMPACIA DA SILVA.

RECLAMADA: ARIOSTO EDITORA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 03.197.196/0001-44 - Endereço: Rua Tuiuti, nº1120 - Padre Eustáquio, Belo Horizonte/MG - CEP: 30.720-444.

1. DOS FATOS:

Tratam os autos de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON Municipal de Mariana-MG fundado na reclamação apresentada pelo consumidor JUNIA EMPACIA DA SILVA, com base na Lei federal nº 8.078/1990, no Decreto federal nº 2.181/1997, na lei municipal 2588/2011, no decreto municipal 6.346/2012 em face do fornecedor ARIOSTO EDITORA E COMÉRCIO LTDA, visando apurar práticas infrativas ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/1990).

A consumidora alega que realizou a compra de uma coleção de livros ("Hiper Kit Conhecimento B) no dia 14 de setembro de 2017. O valor total foi de R\$990,00 (novecentos e noventa reais) divididos em 18 parcelas de R\$55,00 (cinquenta e cinco reais). Ela afirma que logo após a compra, constatou que não conseguiria efetuar o pagamento e dessa forma, entrou em contato com a fornecedora para cancelar, conforme estipulação do Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que não obteve sucesso e assim, procurou o PROCON, que também não conseguiu estabelecer contato por telefone com a Reclamada.

Diante disso, a Reclamada foi notificada para comparecimento em audiência de conciliação no dia 31 de outubro de 2017 às 09h45min, para que pudessem apresentar defesas e conciliar-se com o consumidor, conforme (fl. 07) dos autos.

Na ocasião, compareceu a consumidora, porém se fez ausente a Reclamada, embora tenha sido devidamente citada conforme AR juntado à (fls. 6) listados autos.

Cabe ressaltar que, diante do não comparecimento da parte reclamada considera-se que não houve interesse na tentativa de firmar acordo, portanto, o PROCON classificou no SINDEC a reclamação como "Fundamentada Não Atendida". Ademais, mesmo diante da falta de pronunciamento da fornecedora foi enviado o Despacho nº1 para que a Reclamada pudesse ter a oportunidade de manifestar defesa. Entretanto, mais uma vez, não houve nenhuma resposta.

Ante os fatos, a reclamação foi considerada fundamentada por infração direta ao artigo 49 da Lei 8.078/90 e diante da impossibilidade de composição amigável, o consumidor foi orientado a buscar o Poder Judiciário. Ademais, determinou-se a instauração de processo administrativo a fim de punir a Reclamada pela infração cometida.

1. DO DIREITO:

2.1) DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Primeiramente, analisemos alguns fatores primordiais no entendimento a respeito dos diversos direitos dos consumidores.

A Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V servem de alicerce para a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, que visa a proteção e defesa do consumidor. Dessa forma, os direitos estabelecidos nesta lei são também de proteção constitucional, mostrando que a matéria referente a este assunto é extremamente essencial para a garantia da ordem pública e do interesse social.

Tendo isto posto, destaca-se o pressuposto básico do Código de Defesa do Consumidor: a vulnerabilidade do consumidor. Isso porque se assume que o ele seja a parte econômica e jurídica mais fraca na relação, o que faz com que esteja em uma posição de inferioridade perante o fornecedor. Assim, o CDC visa garantir igualdade formal material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. Vejamos o artigo 4º da Lei:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Na mesma linha de pensamento, sedimenta o professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável. Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico. (NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129).

Feitas essas breves considerações, segue-se a análise profunda do feito.

2.2) DO DESCUMPRIMENTO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em um primeiro momento, é necessário que se esclareça o porquê da instauração deste processo administrativo. O motivo ensejador foi a necessidade de averiguar a falta de resposta da fornecedora diante da solicitação da consumidora com relação ao cancelamento da compra feita.

Para o esclarecimento desta questão, é imprescindível que se faça uma análise apurada do artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Vejamos a primeira parte do comando. É completamente cabível a consumidora exercer seu direito de arrependimento, isso porque a lei estipula um prazo de sete dias para que essa vontade seja manifestada. Não é necessário que seja apresentado o motivo. No caso aqui exposto, cabe ressaltar que a Reclamante tentou entrar em contato com a fornecedora logo após a compra, entretanto não obteve sucesso. A tentativa demonstra o total interesse da consumidora em cancelar a aquisição do produto dentro do prazo estipulado por lei.

Em um segundo plano, cabe analisar a forma como a contratação ocorreu, isso porque a previsão legal estabelece que tenha sido feita fora do estabelecimento comercial.

De acordo com a cópia do contrato de compra e venda anexado à (fl. 5) dos autos, a contratação ocorreu na cidade de Mariana. Dessa forma, fica evidente que foi feita fora do estabelecimento comercial, uma vez que a Reclamada só possui loja física em Belo Horizonte.

Em terceiro, ressalta-se sobre a restituição dos valores eventualmente pagos. Nesse sentido, era dever da Reclamada devolver os valores monetariamente atualizados à consumidora, o que não foi feito.

Assim, é evidente que houve uma violação clara do direito previsto no art. 49 da lei consumerista, o que demonstra o total acerto deste órgão na instauração deste processo administrativo, assim como a total competência de se aplicar sanções referentes às infrações aqui cometidas.

Este assunto já foi discutido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *ipsis litteris*:

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRATO CELEBRADO FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DIREITO DE ARREPENDIMENTO - ART. 49 DO CDC - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO DO CONTRATO - PROTESTO - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO.

- Não comprovada a tradição do bem, o contrato de compra e venda não se concretiza.

- O cancelamento de contrato de compra e venda de veículo com a revendedora não se estende ao contrato de financiamento estabelecido com a instituição financeira, tendo em vista ausência de relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição.

- Em relação ao contrato de financiamento, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de ser **possível a desistência do contrato no prazo de 07 (sete) dias, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial** da instituição financeira.

- Inexistindo a comunicação do arrependimento em relação ao contrato de compra e venda, à instituição financeira, com o conseqüente protesto da dívida, caracterizado está o dano moral. (TJMG - Apelação Cível

1.0148.11.005178-3/003, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/05/2020, publicação da súmula em 04/06/2020)

Assim sendo, deve-se aplicar sanção, no que se refere à recusa por parte da fornecedora ao consumidor de exercer seu direito de arrependimento.

2.3) DA DESOBEDIÊNCIA

Em seguida, faz-se necessário também analisar as atitudes da Reclamada durante os procedimentos do processo. Ressalta-se aqui que a fornecedora não se manifestou em nenhum momento, não apresentou defesa técnica, não compareceu à audiência de conciliação nem tampouco apresentou resposta ao Despacho nº1 enviado pelo PROCON.

Nesse sentido, é extremamente importante frisar o aviso dado por este órgão durante a convocação para audiência. Vejamos o que foi ressaltado:

“Obs. 2: A recusa ao comparecimento ou o desrespeito a determinações e/ou convocações do PROCON, órgão do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, caracterizam crime de desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para aplicar as sanções administrativas cabíveis.”

Sendo assim, é de total competência desse órgão aplicar as sanções previstas em lei de acordo com as violações de direito cometidas contra os consumidores, parte vulnerável na relação de consumo, assim como o que diz respeito à desobediência por parte da Reclamada, conforme foi devidamente apurada neste processo.

Além disso, a Lei 8.078/90 também manifesta-se em desfavor à desobediência e falta de prestação de informações de interesse do consumidor. Assim, vale transcrever o disposto no parágrafo § 4º do art. 55 do CDC:

Art. 55 - A União, os Estados e Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

(...)

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Ex positis, passo, pois, à aplicação da **SANÇÃO ADMINISTRATIVA**.

É cabível a aplicação da pena de multa prevista no artigo 56, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a qual será aplicada observando-se os preceitos do artigo 57 do mesmo diploma, bem como as regras previstas no decreto municipal 6.346/2012.

1. DA FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA:

De acordo com o artigo 57 da lei 8.078/90, e artigo 40 do Decreto Municipal 6346/2012, o valor da pena de multa será fixado atendendo critérios estritamente legais, os quais levarão em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

- a. **Gravidade da Infração:** relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo. As infrações que ensejam esta sanção administrativa enquadram-se na classificação do grupo II - Impedir, dificultar ou negar a desistência contratual e devolução dos valores recebidos, no prazo legal de arrendimento, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial.

E também no grupo III - Deixar de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor descumprindo notificação do órgão de defesa do consumidor.

Diante dessa situação, para a aplicação da multa administrativa, leva-se em conta a infração mais gravosa, ou seja, a que se enquadra no grupo III, uma vez que esta é classificada como “grave”, enquanto a outra como “moderada”.

- a. **Vantagem auferida:** No presente caso, há como mensurar a vantagem auferida, isso porque ela corresponde diretamente ao valor que deveria ter sido restituído à consumidora após a desistência da compra, ou seja, R\$990,00 (novecentos e noventa reais). Quanto à vantagem auferida, é bom que se diga que não há necessidade de a mesma guardar proporcionalidade com a infração cometida. Assim considerado, o valor da multa deve ter o condão de censurar a conduta do fornecedor, para que ele realmente sinta que precisa mudar sua relação com os consumidores e com o órgão de defesa do consumidor e deve fazer isso obedecendo às normas consumeristas. Cabe ressaltar que, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo

consumidor, mas sim à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo. Observa-se que o poder sancionatório do Estado pressupõe obediência ao princípio da legalidade e a sua ratio essendi é desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou ilícitas, ou ainda forçar o cumprimento das obrigações, por estes motivos aplico o fator “1” do art. 42, I do decreto municipal 6.346/2012.

- a. **Condição econômica:** A fornecedora devidamente notificada não apresentou nenhum documento, conforme foi detalhadamente explicado acima.

Em primazia à falta de informações referentes ao demonstrativo de resultados do último exercício, arbitro o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ou seja, o capital social da empresa, como receita bruta e classifico “Micro Empresa”.

3.1) CÁLCULO:

I. Pena-base: Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade das infrações, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, aplico os dados à fórmula prevista em Decreto 6.346/2012, Decreto 2.181/97 e art. 65 da Resolução PGJ 11/2011, tendo como o quantum da pena-base o valor de R\$245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), multa mínima igual à multa base reduzida em 50% igual a R\$122,50 (cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos), multa mínima correspondente a 200 UFIRs R\$708,69 (setecentos e oito reais e sessenta e nove centavos) e a multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs R\$10.630.317,50 (dez milhões, seiscentos e trinta mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos) conforme planilha de cálculo anexa.

II. Atenuantes (artigos 25 do Dec. 2.181/97 e Decreto 6346/2012): Com fulcro no art. 25, II, do Decreto Federal 2.187/97, verifica-se existir circunstância atenuante em relação a reclamada, haja vista que é infrator primário. Em assim sendo, por imperativo legal, aplico a diminuição da pena prevista no artigo 44, I, do Decreto 6346/2012, diminuindo a pena-base em 1/3 (um meio).

III. Agravantes (artigo 26, IV do Dec. 2.181/97 e 44, II, do Decreto 6346/2012: não se vislumbra no feito circunstância agravante.

Desta feita, fixo de forma definitiva, a multa no valor de R\$163,30 (cento e sessenta e três reais e trinta centavos).

Isto posto, determino:

1. A notificação da Reclamada no endereço retro mencionado, para recolher à conta do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC), BANCO DO BRASIL, Agência 2279-9, Conta 11029-9 o valor da multa administrativa aplicada ou, caso queira, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua notificação com a devida comprovação nos autos (Decreto Federal de nº 2.181/97, art. 9 do Decreto 6346/2012).

1. Na ausência de recurso, ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não seja quitado em até 30 (trinta) dias, que se proceda à inscrição do débito em dívida ativa, na forma do art. 55 do Decreto Federal de n.º 2.181/97, devendo, ao final do mencionado prazo, incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com o índice oficial.
1. Após o trânsito em julgado desta decisão, seja realizada a inscrição do nome dos infratores no cadastro de fornecedores mantido pelo PROCON Municipal, nos termos do artigo 44, caput, da Lei 8.078/90 e dos artigos 57 a 62, do Decreto Federal de nº 2.181/97.
1. Publique-se na imprensa oficial. Registre-se. Intimem-se. Remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão, por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, disponibilizando-a no site deste órgão.

Cumpra-se na forma legal.

Cientifiquem-se as partes interessadas.

Mariana, 14 de setembro de 2020.

Carolina Gonçalves Zacarias

Coordenadora PROCON

Setembro de 2020

Infrator ARIOSTO EDITORA E COMÉRCIO LTDA

Processo 0117.001.449-5

Motivo Deixou de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor

| | | | |
|--|--------------------------------------|------|--------------------------|
| | 1 - RECEITA BRUTA | | R\$ 5.000,00 |
| Porte => | Micro Empresa | 12 | R\$ 416,67 |
| 2 - PORTE DA EMPRESA (PE) | | | |
| a | Micro Empresa | 220 | R\$ 220,00 |
| b | Pequena Empresa | 440 | R\$ 0,00 |
| c | Médio Porte | 1000 | R\$ 0,00 |
| d | Grande Porte | 5000 | R\$ 0,00 |
| 3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO | | | |
| a | Grupo I | 1 | |
| b | Grupo II | 2 | |
| c | Grupo III | 3 | 3 |
| d | Grupo IV | 4 | |
| 4 - VANTAGEM | | | |
| a | Vantagem não apurada ou não auferida | 1 | |
| b | Vantagem apurada | 2 | 2 |
| Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) | | | R\$ 245,00 |
| Multa Mínima = Multa base reduzida em 50% | | | R\$ 122,50 |
| Multa Máxima = Multa base aumentada em 50% | | | R\$ 367,50 |
| Valor da UFIR em 31/10/2000 | | | 1,0641 |
| Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2020 | | | 233,00% |
| Valor da UFIR com juros até 31/08/2020 | | | 3,5434 |
| Multa mínima correspondente a 200 UFIRs | | | R\$ 708,69 |
| Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs | | | R\$ 10.630.317,50 |

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

DECISÃO ADMINISTRATIVA

F.A. Nº: 0117-000.901-3

RECLAMANTE: LUCINEIA DE SOUZA ROSA

RECLAMADA: CENTRAL DOS EVENTOS PROMOÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA - CNPJ:
12.186.731-0001-52 - Endereço: Rua Fernandes Tourinho, nº 470 - Funcionários, Belo Horizonte/MG -
CEP: 30.112-000

1. DOS FATOS:

Tratam os autos de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON Municipal de Mariana-MG fundado na reclamação apresentada pelo consumidor LUCINEIA DE SOUZA ROSA, com base na Lei federal nº 8.078/1990, no Decreto federal nº 2.181/1997, na lei municipal 2588/2011, no decreto municipal 6.346/2012 em face do fornecedor CENTRAL DOS EVENTOS PROMOMÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA, visando apurar práticas infrativas ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/1990).

A consumidora informa que realizou a compra de dois ingressos para o EVENTO “Bloco Os Fanáticos 2017” que ocorreria em 26 de fevereiro de 2017 às 14h00min em Ouro Preto no Tênis Clube. Os códigos de barra eram 27961151786852 e 27261151788662 e o valor pago pelos ingressos foi R\$160,00 (cento e sessenta reais).

Ocorre que o evento foi cancelado um mês antes da data inicial e foi comunicado que ocorreria o estorno do valor pago. Entretanto, a consumidora alega que encontrou muita dificuldade em conseguir o reembolso. Afirma ainda que tentou diversas vezes entrar em contato com a pessoa que vendeu os ingressos para ela, porém sem sucesso.

O PROCON enviou uma Carta de Informações Preliminares à fornecedora, mas não obteve resposta e assim, a audiência de conciliação foi agendada para o dia 18 de agosto de 2017. Na ocasião, compareceu a consumidora, mas se fez ausente a Reclamada, embora tenha sido devidamente citada conforme AR juntado à (fl. 15) dos autos.

Ante os fatos, a reclamação foi considerada fundamentada por infração direta ao artigo 35 da Lei 8.078/90 e diante da impossibilidade de composição amigável, o consumidor foi orientado a buscar o Poder Judiciário. Ademais, determinou-se a instauração de processo administrativo a fim de punir as Reclamadas pela infração cometida.

1. DO DIREITO:

2.1) DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Primeiramente, analisemos alguns fatores primordiais no entendimento a respeito dos diversos direitos dos consumidores.

A Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V servem de alicerce para a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, que visa a proteção e defesa do consumidor. Dessa forma, os direitos estabelecidos nesta lei são também de proteção constitucional, mostrando que a matéria referente a este assunto é extremamente essencial para a garantia da ordem pública e do interesse social.

Tendo isto posto, destaca-se o pressuposto básico do Código de Defesa do Consumidor: a vulnerabilidade do consumidor. Isso porque se assume que o ele seja a parte econômica e jurídica mais fraca na relação, o que faz com que esteja em uma posição de inferioridade perante o fornecedor. Assim, o CDC visa garantir igualdade formal material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. Vejamos o artigo 4º da Lei:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Na mesma linha de pensamento, sedimenta o professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável. Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico. (NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129)

Feitas essas breves considerações, segue-se a análise profunda do feito.

2.2) DO DESCUMPRIMENTO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O motivo ensejador do processo foi a necessidade de averiguar o não cumprimento da obrigação por parte do fornecedor, seguido de não restituição do valor já pago pela consumidora.

Para o esclarecimento da questão, é imprescindível a análise da documentação. Conforme anexado (fls. 06/07) dos autos, fica evidente que a Reclamante efetuou a compra do produto ofertado pela Reclamada.

Ocorre que, apesar da obrigação estabelecida entre as partes, o fornecedor não cancelou a realização do evento e garantiu que seria feito o devido reembolso do valor, mas isso nunca ocorreu, mesmo a consumidora tentando diversas vezes estabelecer contato para possíveis esclarecimentos.

Assim, cabe analisarmos a seguinte previsão da lei consumerista:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Diante disso, é inquestionável que o comando expresso na Lei 8.078/90 é a vedação de atitudes vantajosas que o fornecedor possa a ter perante o consumidor. Assim, a falta de resposta da Reclamada perante a demanda feita pela consumidora, ou seja, informações claras e precisas a respeito da realização do estorno, se apresenta como uma vantagem excessiva obtida pela fornecedora. Esse comportamento caracteriza-se claramente como uma violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, cabe salientar também que a consumidora ao constatar a recusa do fornecedor em cumprir a oferta, exigiu a restituição do valor pago. Tal exigência está devidamente prevista em lei, vejamos:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

É notório o descumprimento da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, uma vez que mesmo que tenha sido acordada preliminarmente a devolução do valor, a mesma não ocorreu. Nesse sentido, é inquestionável que houve uma clara violação de direitos no caso aqui exposto.

A respeito desse assunto já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CANCELAMENTO DE EVENTO ARTÍSTICO - EMPRESA QUE DISPONIBILIZA OS INGRESSOS PARA VENDA AO PÚBLICO E RECEBE OS RESPECTIVOS VALORES - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - PLEITO DE RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DO VALOR DO INGRESSO - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - LESÃO EXTRAPATRIMONIAL INDENIZÁVEL - NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO AUTOR - SIMPLES INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - MERO ABORRECIMENTO NATURAL DO COTIDIANO.

- A legitimidade passiva ad causam, configura-se em razão da possibilidade, em tese, de sujeição de determinada pessoa à pretensão deduzida na peça de ingresso, em razão de liame fático entre a conduta que lhe é imputada e a violação do direito alegado pelo autor.

- Tratando-se de demanda em que deduzidos pleitos de restituição de valor pago para participação em evento artístico posteriormente cancelado e de indenização por danos morais ditos sofridos em razão de dificuldade em obter o ressarcimento, é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual a empresa que realizou a venda dos ingressos e recebeu o respectivo pagamento.

- Para a aplicação da regra de repetição de indébito contida no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível a presença de 3 (três) requisitos cumulativos, quais sejam, (i) cobrança, pelo fornecedor, de dívida inexistente; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) situação de má-fé daquele que recebeu.

- A reparação por dano moral tem lugar quando, por fato grave, que extrapole a normalidade da vida em sociedade, o lesado sofra dor, humilhação ou vexame, com reflexo em seu bem estar emocional, experimentando sentimento profundo de tristeza, impotência, frustração ou angústia

- O mero inadimplemento contratual, ainda que ilícito, não enseja, por si só, lesão extrapatrimoni al indenizável, configurando mero dissabor natural do cotidiano, salvo se, por suas peculiaridades, produza efeitos nocivos à esfera psíquica da parte prejudicada. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.15.014935-6/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/2018, publicação da súmula em 06/03/2018)

Neste diapasão, é notório que ao cancelar um evento artístico, cabe a fornecedora reembolsar o

valor pago a todos àqueles que eventualmente adquiriram o ingresso para tal. Assim, mais uma vez é fica evidente que a atitude de se abster do estorno, a Reclamada agiu em contramão a lei, e violou diversos direitos de seus consumidores.

2.3) DA DESOBEDIÊNCIA

Em seguida, faz-se necessário também analisar as atitudes da Reclamada durante as etapas do processo. Ressalta-se aqui que a fornecedora não se manifestou em nenhum momento, não apresentou defesa técnica, não compareceu à audiência de conciliação nem tampouco apresentou resposta ao Despacho nº 1 enviado pelo PROCON.

Nesse sentido, é extremamente importante frisar o aviso dado por este órgão durante a convocação para audiência. Vejamos o que foi ressaltado:

“Obs. 2: A recusa ao comparecimento ou o desrespeito a determinações e/ou convocações do PROCON, órgão do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, caracterizam crime de desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para aplicar as sanções administrativas cabíveis.”

Sendo assim, é de total competência desse órgão aplicar as sanções previstas em lei de acordo com as violações de direito cometidas contra os consumidores, parte vulnerável na relação de consumo, assim como o que diz respeito à desobediência por parte da Reclamada, conforme foi devidamente apurada neste processo.

Além disso, a Lei 8.078/90 também manifesta-se em desfavor à desobediência e falta de prestação de informações de interesse do consumidor. Assim, vale transcrever o disposto no parágrafo 4º do art. 55 do CDC:

Art. 55 § 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Ex positis, passo, pois, à aplicação da **SANÇÃO ADMINISTRATIVA**.

É cabível a aplicação da pena de multa prevista no artigo 56, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a qual será aplicada observando-se os preceitos do artigo 57 do mesmo diploma, bem como as regras previstas no decreto municipal 6.346/2012.

1. DA FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA:

De acordo com o artigo 57 da lei 8.078/90, e artigo 40 do Decreto Municipal 6346/2012, o valor da pena de multa será fixado atendendo critérios estritamente legais, os quais levarão em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

- a. **Gravidade da Infração:** relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo. As infrações que ensejam esta sanção administrativa enquadram-se na classificação do grupo II - Deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ou obrigação estipulada em contrato.

E também do grupo III - Realizar prática abusiva.

Diante dessa situação, para a aplicação da multa administrativa, leva-se em conta a infração mais gravosa, ou seja, a que se enquadra no grupo III, uma vez que esta é classificada como “Grave”, enquanto a outra como “Moderado”.

- a. **Vantagem auferida:** No presente caso, há como mensurar a vantagem auferida, isso porque ela corresponde diretamente ao valor que deveria ter sido restituído à consumidora após o cancelamento do evento, ou seja, R\$160,00 (cento e sessenta reais). Quanto à vantagem auferida, é bom que se diga que não há necessidade de a mesma guardar proporcionalidade com a infração cometida. Assim considerado, o valor da multa deve ter o condão de censurar a conduta do fornecedor, para que ele realmente sinta que precisa mudar sua relação com os consumidores e com o órgão de defesa do consumidor e deve fazer isso obedecendo às normas consumeristas. Cabe ressaltar que, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo. Observa-se que o poder sancionatório do Estado pressupõe obediência ao princípio da legalidade e a sua ratio essendi é desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou ilícitas, ou ainda forçar o cumprimento das obrigações, por estes motivos aplico o fator “1” do art. 42, I do decreto municipal 6.346/2012.
- a. **Condição econômica:** A fornecedora devidamente notificada não apresentou nenhum documento, conforme foi detalhadamente explicado acima.

Em primazia à falta de informações referentes ao demonstrativo de resultados do último exercício, arbitro o valor de R\$10.00,00 (dez mil reais), ou seja, o capital social da empresa, como receita bruta e classifico “Pequena Empresa”.

3.1) CÁLCULO:

I. Pena-base: Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade das infrações, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, aplico os dados à fórmula prevista em Decreto 6.346/2012, Decreto 2.181/97 e art. 65 da Resolução PGJ 11/2011, tendo como o quantum da pena-base o valor de R\$270,00 (duzentos e setenta reais), multa mínima igual à multa base reduzida em 50% igual a R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais), multa mínima correspondente a 200 UFIRs R\$708,69 (setecentos e oito reais e sessenta e nove centavos) e a multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs R\$10.630.317,50 (dez milhões, seiscentos e trinta mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos) conforme planilha de cálculo anexa.

II. Atenuantes (artigos 25 do Dec. 2.181/97 e Decreto 6346/2012): Com fulcro no art. 25, II, do Decreto Federal 2.187/97, verifica-se existir circunstância atenuante em relação a reclamada, haja vista que é infrator primário. Em assim sendo, por imperativo legal, aplico a diminuição da pena prevista no artigo 44, I, do Decreto 6346/2012, diminuindo a pena-base em

1/3 (um meio).

III. Agravantes (artigo 26, IV do Dec. 2.181/97 e 44, II, do Decreto 6346/2012: não se vislumbra no feito circunstância agravante.

Desta feita, fixo de forma definitiva, a multa no valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais).

Isto posto, determino:

1. A notificação da Reclamada no endereço retro mencionado, para recolher à conta do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC), BANCO DO BRASIL, Agencia 2279-9, Conta 11029-9 o valor da multa administrativa aplicada ou, caso queira, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua notificação com a devida comprovação nos autos (Decreto Federal de nº 2.181/97, art. 9 do Decreto 6346/2012).

1. Na ausência de recurso, ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não seja quitado em até 30 (trinta) dias, que se proceda à inscrição do débito em dívida ativa, na forma do art. 55 do Decreto Federal de n.º 2.181/97, devendo, ao final do mencionado prazo, incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com o índice oficial.

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, seja realizada a inscrição do nome dos infratores no cadastro de fornecedores mantido pelo PROCON Municipal, nos termos do artigo 44, caput, da Lei 8.078/90 e dos artigos 57 a 62, do Decreto Federal de nº 2.181/97.

1. Publique-se na imprensa oficial. Registre-se. Intimem-se. Remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão, por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, disponibilizando-a no site deste órgão.

Cumpra-se na forma legal.

Cientifiquem-se as partes interessadas.

Mariana, 22 de setembro de 2020.

Carolina Gonçalves Zacarias

Coordenadora PROCON

Setembro de 2020

Infrator CENTRAL DOS EVENTOS PROMOÇÃO E ENTRETENIMENTO

Processo 0117-000.901-3

Motivo Realizou prática abusiva

1 - RECEITA BRUTA **R\$ 10.000,00**

Porte => Micro Empresa 12 R\$ 833,33

2 - PORTE DA EMPRESA (PE)

a Micro Empresa 220 R\$ 220,00

b Pequena Empresa 440 R\$ 0,00

c Médio Porte 1000 R\$ 0,00

d Grande Porte 5000 R\$ 0,00

3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO

a Grupo I 1

b Grupo II 2

c Grupo III 3 **3**

d Grupo IV 4

4 - VANTAGEM

a Vantagem não apurada ou não auferida 1

b Vantagem apurada 2 **2**

Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) **R\$ 270,00**

Multa Mínima = Multa base reduzida em 50% **R\$ 135,00**

Multa Máxima = Multa base aumentada em 50% **R\$ 405,00**

Valor da UFIR em 31/10/2000 1,0641

Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2020 **233,00%**

Valor da UFIR com juros até 31/08/2020 3,5434

Multa mínima correspondente a 200 UFIRs **R\$ 708,69**

Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs **R\$ 10.630.317,50**

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

DECISÃO ADMINISTRATIVA

F.A. Nº: 0117-000.837-5

RECLAMANTE: SANDRA APARECIDA CRUZ

RECLAMADA: BANCO BMG S/A - CNPJ: 61.186.680/0001-74 - Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1830, Bairro Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04.543-000

1. DOS FATOS:

Tratam os autos de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON Municipal de Mariana - MG fundado na reclamação apresentada pela consumidora SANDRA APARECIDA CRUZ, com base na Lei federal nº 8.078/1990, no Decreto federal nº 2.181/1997, na lei municipal 2588/2011, no decreto municipal 6.346/2012 em face do fornecedor BANCO BMG S/A, visando apurar práticas infrativas ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/1990).

A consumidora ao procurar o PROCON relatou que recebeu um cartão BMG de número 5259 xxxx xxxx 5112 em dezembro de 2016, porém nega ter solicitado o serviço.

Ocorre que, no mês seguinte, janeiro, a consumidora recebeu uma fatura com saldo no valor de R\$3.536,44 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), mas a Requerente afirma desconhecer a origem dessa fatura. Ademais, desde o mês de fevereiro começou-se a cobrar um valor de R\$144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos) do provento do INSS da consumidora.

Diante disso, foi feito contato com a BMG para melhores esclarecimentos sobre o caso aqui exposto. A fornecedora informou que o desconto se refere ao cartão BMG, enquanto o saque foi feito através de Ordem de Pagamento no Banco Santander, agência 3097, na cidade de Contagem, Avenida General David Sarnoff, nº 0006, informação dada através do protocolo 5174892. Alega ainda que, a contratação existiu, conforme contrato anexado.

Assim, a Reclamada foi notificada para comparecimento em audiência de conciliação ao dia 27 de junho de 2017 às 11h15min, para apresentar defesa e conciliar-se com o consumidor, conforme AR anexado à (fl. 17) dos autos.

Posto isto, durante audiência, a fornecedora BMG apresentou contratos e conta bancária que comprovam a contratação do Empréstimo Consignado, e dessa forma, não apresentou proposta de acordo, uma vez que houve a contratação do serviço. Em contrapartida, a consumidora continua afirmando que não fez a contratação, e ao analisar detalhadamente os documentos, notou que havia uma anomalia na assinatura, o que para ela, caracteriza-se como uma forte evidência fraude.

Ante os fatos, a reclamação foi considerada fundamentada por infração direta ao artigo 39, inciso III da Lei 8.078/90 e diante da impossibilidade de composição amigável, o consumidor foi orientado a buscar o Poder Judiciário. Ademais, determinou-se a instauração de processo administrativo a fim de punir a Reclamada pela infração cometida.

1. DO DIREITO:

2.1) DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Primeiramente, analisemos alguns fatores primordiais no entendimento a respeito dos diversos direitos dos consumidores.

A Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V servem de alicerce para a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, que visa a proteção e defesa do consumidor. Dessa forma, os direitos estabelecidos nesta lei são também de proteção constitucional, mostrando que a matéria referente a este

assunto é extremamente essencial para a garantia da ordem pública e do interesse social.

Tendo isto posto, destaca-se o pressuposto básico do Código de Defesa do Consumidor: a vulnerabilidade do consumidor. Isso porque se assume que o ele seja a parte econômica e jurídica mais fraca na relação, o que faz com que esteja em uma posição de inferioridade perante o fornecedor. Assim, o CDC visa garantir igualdade formal material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. Vejamos o artigo 4º da Lei:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Na mesma linha de pensamento, sedimenta o professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável. Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico. (NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129)

Feitas essas breves considerações, segue-se a análise profunda do feito.

2.2) DO DESCUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O motivo ensejador do processo foi a apuração da contratação dos serviços da fornecedora sem o conhecimento da consumidora.

Desde o atendimento preliminar, a Reclamante alega veementemente que não realizou a contratação e que vem recebendo cobranças do serviço em questão, conforme documentação anexa (fls. 05/15) dos autos.

Para deslinde do processo, deve-se analisar a pretensão deduzida à luz do art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90, que trata sobre o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; ([Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012](#)) [Vigência](#)

A partir desse dispositivo, é possível perceber que o Código de Defesa do Consumidor considera direito fundamental o princípio da transparência, ou seja, o dever de informar a contratação ao consumidor. O art. 31 prescreve como deve ser a informação, ou seja: clara, precisa e ostensiva sobre as principais características do produto ou serviço.

No caso em apreço, não restou demonstrado que a contratação não ocorreu, uma vez que a Reclamada juntou aos autos cópia do contrato estabelecido entre as partes devidamente assinado pela Reclamante, conforme (fls. 40/56) dos autos.

Ocorre que, a consumidora alega não reconhecer a assinatura que consta no contrato apresentado pela fornecedora

Cabe ressaltar que, a aplicação da inversão do ônus da prova, de acordo com a legislação, a Lei nº 8.078/90 e as normas do processo administrativo, é possível que seja aplicada nas relações de consumo para possibilitar uma eficiente defesa do consumidor.

Dessa forma, em decorrência da reconhecida vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo, conforme foi abordado anteriormente de forma detalhada, a inversão do ônus da prova ocorre com o objetivo de criar uma igualdade no plano jurídico e facilitar a defesa dos direitos do consumidor.

Vejam os que diz o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Nesse sentido, deve-se levar em conta também os ensinamentos de Paulo de Tarso Sanseverino:

A hipossuficiência, que é um conceito próprio de CDC, relaciona-se à vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Não é uma definição meramente econômica, conforme parte da doutrina tentou inicialmente cunhar, relacionando-a ao conceito de necessidade da assistência judiciária gratuita. Trata-se de um conceito jurídico, derivando do desequilíbrio concreto em determinada relação de consumo. Num caso específico, a desigualdade entre o consumidor e o fornecedor é tão manifesta que, aplicadas as regras processuais normais, teria o autor remotas chances de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. As circunstâncias probatórias indicam que a tarefa probatória do consumidor prejudicado é extremamente difícil. (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 348)

Diante de todos esses argumentos, fica evidente que cabe à fornecedora comprovar a contratação do serviço no caso aqui exposto. A consumidora alega não reconhecer a assinatura no contrato apresentado e assim, não pode responder pelas cobranças feitas pela Reclamada, considerando que o ônus da prova é da fornecedora.

Acerca desse assunto, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *ipsis litteris*:

EMENTA: INDENIZAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE CHEQUE - ASSINATURA FALSA - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS - REPARAÇÃO - DANOS MATERIAIS - TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - EVENTO DANOSO - COMPENSAÇÃO DE CHEQUE - FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSO - ART. 14, §1º, CDC - DANOS MORAIS - DEVER REPARATÓRIO CONFIGURADO.

- Em se tratando de compensação, pelo banco sacado, de cheque com falsa assinatura do emitente, é devida a reparação dos danos, por evidente defeito na prestação dos serviços.

- O termo inicial da contagem dos juros e da correção monetária na hipótese de indenização por danos materiais decorrente de responsabilidade extracontratual é o evento danoso, nos termos das súmulas 43 e 54 do STJ.

- Os prestadores de serviço respondem independentemente de culpa pelos danos causados aos seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que presta.

- Se a instituição financeira compensou indevidamente diversos títulos, responde pelos danos causados, nos termos do art. 14, §1º, do CDC.

- A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteados pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor. (TJMG - Apelação Cível 1.0133.13.003747-5/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2014, publicação da súmula em 28/11/2014)

Nesse sentido, a responsabilização do fornecedor no caso em epígrafe é completamente necessária, uma vez que a consumidora alega não ter realizado a contratação do serviço e mesmo assim houve cobranças em seu nome, de forma que se caracteriza como danos sofridos por ela. Ademais, cabe salientar que é passível a inversão do ônus da prova em favor da Reclamante, o que obriga a Reclamada a comprovar que a contratação de fato ocorreu por livre e espontânea vontade da consumidora e que não houve falsificação na assinatura do contrato.

O ato praticado pela Reclamada, ou seja, a entrega de um serviço sem solicitação prévia, está devidamente especificado no CDC como prática vedada ao fornecedor. Além disso, caracteriza-se diretamente como uma prática abusiva, considerando os danos causados à consumidora que vem recebendo diversas cobranças de um serviço pelo qual não houve vontade de contratar. Para isso, observa-se o disposto na Lei 8.078/90, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

Diante de todas as informações aqui expostas, fica evidente que houve prática abusiva por parte da Reclamada e dessa forma, faz-se necessário a responsabilização da mesma por tais atos.

Ex positis, passo, pois, à aplicação da **SANÇÃO ADMINISTRATIVA**.

É cabível a aplicação da pena de multa prevista no artigo 56, inciso I, do Código de Defesa do

Consumidor, a qual será aplicada observando-se os preceitos do artigo 57 do mesmo diploma, bem como as regras previstas no decreto municipal 6.346/2012.

1. DA FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA:

De acordo com o artigo 57 da lei 8.078/90, e artigo 40 do Decreto Municipal 6346/2012, o valor da pena de multa será fixado atendendo critérios estritamente legais, os quais levarão em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

- a. **Gravidade da Infração:** relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo. As infrações que ensejam esta sanção administrativa enquadram-se na classificação do grupo III - Realizar prática abusiva.
- a. **Vantagem auferida:** Não há, no presente caso, como mensurar a vantagem auferida. Quanto à vantagem auferida, é bom que se diga que não há necessidade de a mesma guardar proporcionalidade com a infração cometida. Assim considerado, o valor da multa deve ter o condão de censurar a conduta do fornecedor, para que ele realmente sinta que precisa mudar sua relação com os consumidores e com o órgão de defesa do consumidor e deve fazer isso obedecendo às normas consumeristas. Cabe ressaltar que, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo. Observa-se que o poder sancionatório do Estado pressupõe obediência ao princípio da legalidade e a sua ratio essendi é desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou ilícitas, ou ainda forçar o cumprimento das obrigações, por estes motivos aplico o fator “1” do art. 42, I do decreto municipal 6.346/2012.
- a. **Condição econômica:** A fornecedora devidamente notificada apresentou somente o contrato social, deixando de apresentar o resultado do demonstrativo do último exercício.

Em primazia à falta de informações referentes ao demonstrativo de resultados do último exercício, arbitro o valor de R\$973.045.000,00 (novecentos e setenta e três milhões e quarenta e cinco mil reais) como receita bruta e classifico “Grande Porte”.

3.1) CÁLCULO:

I. Pena-base: Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade das infrações, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, aplico os dados à fórmula prevista em Decreto 6.346/2012, Decreto 2.181/97 e art. 65 da Resolução PGJ 11/2011, tendo como o quantum da pena-base o valor de R\$2.437.612,50 (dois milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos), multa mínima igual à multa base reduzida em 50% igual a R\$1.218.806,25 (um milhão, duzentos e dezoito reais, oitocentos e seis reais e vinte e cinco centavos), multa mínima correspondente a 200 UFIRs R\$708,69 (setecentos e oito reais e sessenta e nove centavos) e a multa

máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs R\$10.630.317,50 (dez milhões, seiscentos e trinta mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos) conforme planilha de cálculo anexa.

II. Atenuantes (artigos 25 do Dec. 2.181/97 e Decreto 6346/2012): Com fulcro no art. 25, II, do Decreto Federal 2.187/97, verifica-se existir circunstância atenuante em relação a reclamada, haja vista que é infrator primário. Em assim sendo, por imperativo legal, aplico a diminuição da pena prevista no artigo 44, I, do Decreto 6346/2012, diminuindo a pena-base em 1/3 (um meio).

III. Agravantes (artigo 26, IV do Dec. 2.181/97 e 44, II, do Decreto 6346/2012: não se vislumbra no feito circunstância agravante.

Não obstante, em atendimento ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, além da discricionariedade pública, entende-se que os valores obtidos através da aplicação dos dados à planilha são incoerentes com a gravidade das infrações.

Ademais, a multa aplicada deve ter o condão de punir o fornecedor infrator pelo desrespeito à legislação consumerista, bem como educá-lo para evitar que novas condutas como as aqui descritas sejam cometidas.

Desta feita, fixo de forma definitiva, a multa no valor de R\$10.609,32 (dez mil, seiscentos e nove reais e trinta e dois centavos).

ISTO POSTO, determino:

1. A notificação da Reclamada no endereço retro mencionado, para recolher à conta do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC), BANCO DO BRASIL, Agência 2279-9, Conta 11029-9 o valor da multa administrativa aplicada ou, caso queira, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua notificação com a devida comprovação nos autos (Decreto Federal de nº 2.181/97, art. 9 do Decreto 6346/2012).
1. Na ausência de recurso, ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não seja quitado em até 30 (trinta) dias, que se proceda à inscrição do débito em dívida ativa, na forma do art. 55 do Decreto Federal de n.º 2.181/97, devendo, ao final do mencionado prazo, incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com o índice oficial.
1. Após o trânsito em julgado desta decisão, seja realizada a inscrição do nome dos infratores no cadastro de fornecedores mantido pelo PROCON Municipal, nos termos do artigo 44, caput, da Lei 8.078/90 e dos artigos 57 a 62, do Decreto Federal de nº 2.181/97.
1. Publique-se na imprensa oficial. Registre-se. Intimem-se. Remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão, por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, disponibilizando-a no site deste órgão.

Cumpra-se na forma legal.

Cientifiquem-se as partes interessadas.

Mariana, 17 de setembro de 2020.

Carolina Gonçalves Zacarias

Coordenadora PROCON

Setembro de 2020

Infrator BANCO BMG S/A

Processo 0117-000.837-5

Motivo Realizou prática abusiva

1 - RECEITA BRUTA R\$ 973.045.000,00

Porte => Grande Porte 12 R\$ 81.087.083,33

2 - PORTE DA EMPRESA (PE)

| | | | |
|---|-----------------|------|--------------|
| a | Micro Empresa | 220 | R\$ 0,00 |
| b | Pequena Empresa | 440 | R\$ 0,00 |
| c | Médio Porte | 1000 | R\$ 0,00 |
| d | Grande Porte | 5000 | R\$ 5.000,00 |

3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO

| | | | |
|---|-----------|---|----------|
| a | Grupo I | 1 | |
| b | Grupo II | 2 | |
| c | Grupo III | 3 | 3 |
| d | Grupo IV | 4 | |

4 - VANTAGEM

| | | | |
|--|--------------------------------------|---|--------------------------|
| a | Vantagem não apurada ou não auferida | 1 | |
| b | Vantagem apurada | 2 | 1 |
| Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) | | | R\$ 2.437.612,50 |
| Multa Mínima = Multa base reduzida em 50% | | | R\$ 1.218.806,25 |
| Multa Máxima = Multa base aumentada em 50% | | | R\$ 3.656.418,75 |
| Valor da UFIR em 31/10/2000 | | | 1,0641 |
| Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2020 | | | 233,00% |
| Valor da UFIR com juros até 31/08/2020 | | | 3,5434 |
| Multa mínima correspondente a 200 UFIRs | | | R\$ 708,69 |
| Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs | | | R\$ 10.630.317,50 |

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

DECISÃO ADMINISTRATIVA

F.A. nº: 0117-000.845-0.

RECLAMANTE: VANILDO FARIAS.

RECLAMADA: RECANTO DO GRANITO LTDA - CNPJ: 07.291.327/0001-09 - Endereço: Rua Jorge Marques, nº 177 - São Sebastião, Mariana/MG - CEP: 35.420-000.

1. DOS FATOS:

Tratam os autos de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON Municipal de Mariana-MG fundado na reclamação apresentada pelo consumidor VANILDO FARIAS, com base na Lei federal nº 8.078/1990, no Decreto federal nº 2.181/1997, na lei municipal 2588/2011, no decreto municipal 6.346/2012 em face do fornecedor RECANTO DO GRANITO LTDA, visando apurar práticas infrativas ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/1990).

O consumidor relata que na data de 12 de agosto de 2016 realizou a compra de uma bancada de granito na loja da Reclamada no valor de R\$1.995,00 (mil novecentos e noventa e cinco reais), conforme documento anexado à (fl. 05) dos autos. Entretanto, afirma que ao realizar o corte da peça, os funcionários da Reclamada danificaram o objeto, tornando-o impróprio para o uso.

Diante disso, o Reclamante entrou em contato com a fornecedora e foi informado que em janeiro de 2017 seria feita a troca do produto. Ocorre que até a data da abertura da reclamação, a demanda do

consumidor não havia encontrado solução, motivo pelo qual ele procurou ajuda junto ao PROCON.

A equipe do PROCON estabeleceu contato com a Reclamada no dia 31 de março de 2017 e ficou acordado que uma visita seria feita à casa do consumidor a fim de detectar os problemas. Porém, mais uma vez, não houve solução.

Neste diapasão, a audiência de conciliação foi agendada para o dia 30 de junho de 2017 para que a Reclamada pudesse apresentar defesa e conciliar-se com o consumidor.

Na ocasião, apregoadas as partes, compareceu o consumidor, ausente o fornecedor, mesmo sendo devidamente citado conforme AR anexado à (fl. 8) dos autos. Foi feito contato novamente com o fornecedor a fim de tentar agendar um novo horário para tentativa de acordo, e redesignou a audiência para o dia 03 de julho de 2017, mas outra vez a Reclamada não compareceu.

Ante os fatos, a reclamação foi considerada fundamentada por infração direta ao artigo 18 da Lei 8.078/90 e diante da impossibilidade de composição amigável, o consumidor foi orientado a buscar o Poder Judiciário. Ademais, determinou-se a instauração de processo administrativo a fim de punir a Reclamada pela infração cometida.

1. DO DIREITO:

2.1) DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Primeiramente, analisemos alguns fatores primordiais no entendimento a respeito dos diversos direitos dos consumidores.

A Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V servem de alicerce para a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, que visa a proteção e defesa do consumidor. Dessa forma, os direitos estabelecidos nesta lei são também de proteção constitucional, mostrando que a matéria referente a este assunto é extremamente essencial para a garantia da ordem pública e do interesse social.

Tendo isto posto, destaca-se o pressuposto básico do Código de Defesa do Consumidor: a vulnerabilidade do consumidor. Isso porque se assume que o ele seja a parte econômica e jurídica mais fraca na relação, o que faz com que esteja em uma posição de inferioridade perante o fornecedor. Assim, o CDC visa garantir igualdade formal material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. Vejamos o artigo 4º da Lei:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Na mesma linha de pensamento, sedimenta o professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável. Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de

dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico. (NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129)

Feitas essas breves considerações, segue-se a análise profunda do feito.

2.2) DO DESCUMPRIMENTO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O motivo ensejador do processo foi a necessidade de averiguar a falta de resposta da Reclamada perante o vício apresentado no produto.

Para deslinde do processo, deve-se analisar a pretensão deduzida à luz do art. 18, da Lei nº 8.078/90, que trata sobre o direito básico do consumidor à reparação dos vícios apresentados pelos produtos ou serviços. Vejamos:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Neste diapasão, verifica-se que o art.18 dispõe acerca das medidas que devem ser adotadas pela parte Reclamada a respeito de produtos que apresentem vícios. Além disso, evidencia-se que existe um prazo para que tais vícios sejam sanados, e caso não ocorra, cabe ao consumidor escolher alternativa para que seja compensado pela ausência de resposta da fornecedora.

Cabe salientar ainda que no caso exposto, houve a comunicação para a fornecedora com objetivo de que esta pudesse ter a oportunidade de sanar o vício apresentado. Entretanto, mesmo informando em **duas** oportunidades que seriam feitas visitas a fim de analisar o produto, a fornecedora não apresentou resposta para a demanda do Reclamante.

Outro ponto extremamente importante a ser ressaltado é a afirmativa do consumidor a respeito da adequação do produto, observa-se:

“O consumidor comprou um conjunto de peças para realizar um projeto de reforma de cozinha para futura instalação da cozinha planejada, ocorre que ao receber os produtos adquiridos o mesmo se deparou com um problema na hora da colocação da Bancada de Mármore/Granito que foi quebrada pelo funcionário da fornecedora na hora da instalação.” (Fls. 9/10 dos autos)

Assim, diante dessa afirmação, fica evidente que desde a hora da entrega do produto, este se apresentou inadequado para o fim que se destinava, o que também é expressamente previsto no parágrafo 6º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Portanto, mais uma vez destaco **a responsabilidade da fornecedora em encontrar formas de sanar os vícios apresentados no produto que por ela foi ofertado.** Tudo isso tendo em vista a previsão legal desse assunto que não deixa dúvidas com relação à responsabilização da Reclamada.

Entretanto, o que resta evidenciado neste processo é que a fornecedora se absteve na reparação. Ora, se o dano foi causado por ela, cabe a ela também a responsabilidade de repará-lo.

Cabe salientar também que foram dadas à fornecedora diversas oportunidades de cumprir os ditames legais. Primeiro, na comunicação feita pelo Reclamante, em que foi informado sobre uma suposta visita que seria feita em sua casa para averiguar os danos. Em seguida, já dentro das etapas deste processo administrativo, foi oferecida oportunidade de a Reclamada conciliar-se com o consumidor. Em audiência de conciliação, o fornecedor se fez ausente. Logo após, com o envio do Despacho nº1, foi requisitado que apresentasse defesa técnica, o que foi completamente ignorado pela Reclamada, conforme juntada de AR (fl. 44 dos autos).

Veja-se, é inquestionável as diversas oportunidades que foram oferecidas à fornecedora para conciliar-se com o Reclamante, entretanto, **mesmo assim, escolheu-se ignorar os dispostos da Lei 8.078/90 e não reparar o dano que foi eventualmente causado por ela.**

A respeito desse assunto, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *ipsis letters*:

Ação de indenização - Produto defeituoso - Solidariedade entre os fornecedores - Legitimidade passiva - Exceção pessoal afirmada - Exclusão da solidariedade - Produto que não foi reparado no prazo de trinta dias - Direito do consumidor de ser ressarcido pelo valor despendido no momento da aquisição do bem - Dano moral - Inexistência - Meros aborrecimentos.

- Constatando o consumidor defeito em produto adquirido ele pode propor ação reparatória em face de qualquer dos fornecedores tendo em vista a solidariedade existente entre estes.

- Em razão do disposto no art. 281, do Código Civil de 2002, o devedor solidário pode deixar de ser responsabilizado se alegar exceção pessoal que se

mostra cabível.

- O §1º, do art. 18, do CDC, estabelece que não sendo o vício do produto sanado no prazo máximo de 30 dias, o consumidor poderá exigir, alternativamente, a sua escolha, a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso ou a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou o abatimento proporcional no preço.

- Os aborrecimentos cotidianos, que não causam maiores repercussões, em geral, não são capazes de causar dano de ordem moral, devendo haver prova robusta de que a parte foi lesada em sua honra, sob pena de improcedência do pedido de indenização por danos morais.

(TJMG - Apelação Cível 1.0382.09.110287-3/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/06/2012, publicação da súmula em 16/07/2012)

2.3) DA DESOBEDIÊNCIA

Em seguida, faz-se necessário também analisar as atitudes da Reclamada durante as etapas do processo. Ressalta-se aqui que a fornecedora não se manifestou em nenhum momento, não apresentou defesa técnica, não compareceu à audiência de conciliação nem tampouco apresentou resposta ao Despacho nº1 enviado pelo PROCON, mesmo tendo sido devidamente notificada conforme AR anexado à (fl. 14) dos autos.

Nesse sentido, é extremamente importante frisar o aviso dado por este órgão durante a convocação para audiência. Vejamos o que foi ressaltado:

“Obs. 2: A recusa ao comparecimento ou o desrespeito a determinações e/ou convocações do PROCON, órgão do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, caracterizam crime de desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para aplicar as sanções administrativas cabíveis.” (fl. 8 dos autos).

Sendo assim, é de total competência desse órgão aplicar as sanções previstas em lei de acordo com as violações de direito cometidas contra os consumidores, parte vulnerável na relação de consumo, assim como o que diz respeito à desobediência por parte da Reclamada, conforme foi devidamente apurada neste processo.

Além disso, a Lei 8.078/90 também manifesta-se em desfavor à desobediência e falta de prestação de informações de interesse do consumidor. Assim, vale transcrever o disposto no parágrafo 4º do art. 55 do CDC:

Art. 55 § 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Ex positis, passo, pois, à aplicação da **SANÇÃO ADMINISTRATIVA**.

É cabível a aplicação da pena de multa prevista no artigo 56, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a qual será aplicada observando-se os preceitos do artigo 57 do mesmo diploma, bem

como as regras previstas no decreto municipal 6.346/2012.

1. DA FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA:

De acordo com o artigo 57 da lei 8.078/90, e artigo 40 do Decreto Municipal 6346/2012, o valor da pena de multa será fixado atendendo critérios estritamente legais, os quais levarão em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

a. **Gravidade da Infração:** relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo. As infrações que ensejam esta sanção administrativa enquadram-se na classificação do grupo II - Deixar de sanar vícios do produto ou serviço, de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária. E também no grupo III - Deixar de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor descumprindo notificação do órgão de defesa do consumidor. Diante dessa situação, para a aplicação da multa administrativa, **leva-se em conta a infração mais gravosa**, ou seja, a que se enquadra no grupo III, uma vez que esta é classificada como “grave”, enquanto a outra como “moderada”.

a. **Vantagem auferida:** No presente caso, há como mensurar a vantagem auferida, isso porque ela corresponde diretamente ao valor pago pela peça que foi entregue sem adequação de uso, ou seja, R\$1.995,00 (mil novecentos e noventa e cinco reais). Quanto à vantagem auferida, é bom que se diga que não há necessidade de a mesma guardar proporcionalidade com a infração cometida. Assim considerado, o valor da multa deve ter o condão de censurar a conduta do fornecedor, para que ele realmente sinta que precisa mudar sua relação com os consumidores e com o órgão de defesa do consumidor e deve fazer isso obedecendo às normas consumeristas. Cabe ressaltar que, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo. Observa-se que o poder sancionatório do Estado pressupõe obediência ao princípio da legalidade e a sua ratio essendi é desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou ilícitas, ou ainda forçar o cumprimento das obrigações, por estes motivos aplico o fator “1” do art. 42, I do decreto municipal 6.346/2012.

a. **Condição econômica:** A fornecedora devidamente notificada não apresentou nenhum documento, conforme foi detalhadamente explicado acima. Em primazia à falta de informações referentes ao demonstrativo de resultados do último exercício, arbitro o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), ou seja, o capital social da empresa, como receita bruta e classifico “Micro Empresa”.

3.1) CÁLCULO:

I. Pena-base: Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade das infrações, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, aplico os dados à fórmula prevista em Decreto 6.346/2012, Decreto 2.181/97 e art. 65 da Resolução PGJ 11/2011, tendo como o

quantum da pena-base o valor de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), multa mínima igual à multa base reduzida em 50% igual a R\$160,00 (cento e sessenta reais), multa mínima correspondente a 200 UFIRs R\$708,69 (setecentos e oito reais e sessenta e nove centavos) e a multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs R\$10.630.317,50 (dez milhões, seiscentos e trinta mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos) conforme planilha de cálculo anexa.

II. Atenuantes (artigos 25 do Dec. 2.181/97 e Decreto 6346/2012): Com fulcro no art. 25, II, do Decreto Federal 2.187/97, verifica-se existir circunstância atenuante em relação a reclamada, haja vista que é infrator primário. Em assim sendo, por imperativo legal, aplico a diminuição da pena prevista no artigo 44, I, do Decreto 6346/2012, diminuindo a pena-base em 1/3 (um meio).

III. Agravantes (artigo 26, IV do Dec. 2.181/97 e 44, II, do Decreto 6346/2012: não se vislumbra no feito circunstância agravante.

Desta feita, fixo de forma definitiva, a multa no valor de R\$213,40 (duzentos e treze reais e quarenta centavos).

Isto posto, determino:

1. A notificação da Reclamada no endereço retro mencionado, para recolher à conta do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC), BANCO DO BRASIL, Agencia 2279-9, Conta 11029-9 o valor da multa administrativa aplicada ou, caso queira, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua notificação com a devida comprovação nos autos (Decreto Federal de nº 2.181/97, art. 9 do Decreto 6346/2012).
1. Na ausência de recurso, ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não seja quitado em até 30 (trinta) dias, que se proceda à inscrição do débito em dívida ativa, na forma do art. 55 do Decreto Federal de n.º 2.181/97, devendo, ao final do mencionado prazo, incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com o índice oficial.
1. Após o trânsito em julgado desta decisão, seja realizada a inscrição do nome dos infratores no cadastro de fornecedores mantido pelo PROCON Municipal, nos termos do artigo 44, caput, da Lei 8.078/90 e dos artigos 57 a 62, do Decreto Federal de nº 2.181/97.
1. Publique-se na imprensa oficial. Registre-se. Intimem-se. Remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão, por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, disponibilizando-a no site deste órgão.

Cumpra-se na forma legal.

Cientifiquem-se as partes interessadas.

Mariana, 18 de setembro de 2020.

Carolina Gonçalves Zacarias

Coordenadora PROCON

Setembro de 2020

Infrator RECANTO DO GRANITO LTDA

Processo 0117-000.845-0

Motivo Deixou de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor descumprindo notificação do órgão de defesa do consumidor

| | 1 - RECEITA BRUTA | R\$ 20.000,00 |
|--|--------------------------|----------------------|
| Porte => Micro Empresa | 12 | R\$ 1.666,67 |
| 2 - PORTE DA EMPRESA (PE) | | |
| a Micro Empresa | 220 | R\$ 220,00 |
| b Pequena Empresa | 440 | R\$ 0,00 |
| c Médio Porte | 1000 | R\$ 0,00 |
| d Grande Porte | 5000 | R\$ 0,00 |
| 3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO | | |
| a Grupo I | 1 | |
| b Grupo II | 2 | |
| c Grupo III | 3 | 3 |
| d Grupo IV | 4 | |
| 4 - VANTAGEM | | |
| a Vantagem não apurada ou não auferida | 1 | |
| b Vantagem apurada | 2 | 2 |
| Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) | | R\$ 320,00 |
| Multa Mínima = Multa base reduzida em 50% | | R\$ 160,00 |
| Multa Máxima = Multa base aumentada em 50% | | R\$ 480,00 |
| Valor da UFIR em 31/10/2000 | | 1,0641 |
| Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2020 | | 233,00% |
| Valor da UFIR com juros até 31/08/2020 | | 3,5434 |

Multa mínima correspondente a 200 UFIRs

R\$ 708,69

Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs

R\$ 10.630.317,5

Publicações SAAE Mariana

Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

PORTARIA Nº 129, de 20 de novembro de 2020.

Dispõe sobre o Plantão de final de semana no serviço de manutenção do sistema de distribuição

O Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana/MG, Pablo Roberto Sena Gonçalves no uso de suas atribuições, previstas na Lei Complementar 031/2006, em especial o disposto no art. 83 e seguintes;

Considerando, por fim, a necessidade de manutenção continuada dos serviços públicos de distribuição de água potável no Município de Mariana e visando resguardar os interesses da população;

RESOLVE:

Art. 1º. Convocar os servidores abaixo designados, para compor a Escala de Plantão nos dias 21 e 22 de novembro de 2020:

1) Setor de Elétrica (manutenção de estação de bombeamento):

Márcio Ferreira Pinto

Rutielle Mara de Souza Titto

2) Central de Atendimento Telefônico/ Fiscalização:

Leandra Aparecida Moreira

3) Manutenção Corretiva do Sistema de Abastecimento de Água/Esgoto:

Antônio Carlos Simão

Bruno Gonçalves da Silva

Cleyson Geraldo da Silva

Emerson Ricardo de Almeida

Heber Marcos Carioca Pereira

Ronaldo Adriano Anacleto

Walise José da Silva

4) Manutenção Corretiva do Sistema de Abastecimento de Água/Esgoto-Distrito:

André Dias de Sena

Everaldo de Castro Maia (Mainart)

Evandro da Silva Pontes

Sidimar Ramos Sacramento

Vanderci Gonçalves Braga (Monsenhor Horta)

5) Manobras:

José Taciano Braz

Walison Carlos de Lana Oliveira

6) Apoio/Almoxarifado:

Marcilene Adriano de Oliveira

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Mariana, 20 de novembro de 2020.

Pablo Roberto Sena Gonçalves

Diretor Executivo

Licitações: Pregão Presencial

Licitações: Pregão Presencial

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIANA/MG - Torna público para conhecimento e participação de todo aquele a quem interessar que fará realizar licitação na modalidade de Pregão Presencial, do Tipo Menor Preço Global, em Sistema Registro de Preços, para Eventual contratação de empresa para fornecimento e distribuição de refeições prontas (almoço/jantar) acondicionadas em embalagens tipo “marmitex”, suco de néctar da fruta e sobremesa, destinadas aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Mariana, em conformidade ao estabelecido no edital e anexos. Pregão (PRG) 017/2020, PRC 039/2020 - Data da Realização: 04/11/2020 às 08h00min. O Edital completo deverá ser retirado no setor de licitações do SAAE (Comissão Permanente de Licitações), localizado à Rua José Raimundo Figueiredo, nº 580, Bairro São Cristóvão, CEP: 35.420-000, Mariana/MG, no horário das 07 às 11h e das 12h00min às 16h, ou através do endereço eletrônico www.saaemariana.mg.gov.br; ou ainda através de solicitação encaminhada ao e-mail: licitacao@saaemariana.mg.gov.br. Comissão Permanente de Licitações. Informações: tel. (31) 3558-3060.

Licitações: Pregão Presencial

Licitações: Pregão Presencial

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIANA/MG - AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - A Comissão Permanente de Licitações por determinação do dirigente máximo da Autarquia e solicitação do setor requisitante, comunica a todos os interessados a revogação da licitação suspensa, de modalidade Pregão Presencial, em Sistema de Registro de Preços, do Tipo Menor Preço Global, para contratação de empresa para fornecimento e distribuição de refeições prontas acondicionadas em embalagens tipo “marmitex”, destinado aos servidores do Serviço Autônomo de Água E Esgoto - SAAE Mariana/MG, em conformidade ao estabelecido no edital e anexos. Licitação ampla participação e concorrência, PREGÃO PRG 012/2020, PRC 031/2020, que se realizaria em 19/10/2020 às 08h00min. Motivo/motivação: necessidades de alteração no objeto inicialmente pretendido: Informações no setor de licitações do SAAE (Comissão Permanente de Licitações), localizado à Rua José Raimundo Figueiredo, nº580, Bairro São Cristóvão, CEP: 35.420-000, Mariana/MG, no horário das 07 às 11h e das 12h00min às 16h, ou através do endereço eletrônico e-mail: licitacao@saaemariana.mg.gov.br, ou ainda através do telefone (31) 3558-3060. Mariana/MG, 20 de novembro de 2020.